

Recurso nº 3/2003-II

Data: 24 de Julho de 2003

- Assuntos: - O crime de rapto
- O crime de extorsão
 - Concurso real entre o crime de rapto e de extorsão
 - Cumplicidade
 - O crime de roubo qualificado
 - Alteração da qualificação
 - Princípio de proibição de reformatio in peju
 - Elevamento da pena concreta pelo recurso do assistente
 - Cúmulo jurídico-penal
 - Indemnização cível
 - Erro notório na apreciação da prova
 - Danos
 - Nexo de causalidade
 - Danos dos lucros cessantes
 - Facto notório
 - Montante da indemnização a liquidar em execução da sentença
 - Danos não patrimoniais

SUMÁRIO

1. O rapto é, no fundo, um furto de pessoa, bastando uma intenção de levar para a extorsão sem exigência da consumação do *crime-fim*.
2. São elementos constitutivos do crime de extorsão:

- a) emprego de violência ou ameaça, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir;
 - b) constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiros;
 - c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
3. Há concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão quando o arguido haja tirada uma pessoa de um lugar para outro, com a intenção ou objectivo de extorsão, e efectuou depois o acto de constrangimento do pagamento do resgates, mesmo na forma tentada.
 4. É cúmplice aquele que tem uma actuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em actos anteriores ou posteriores à sua efectivação. Assim, para ser cúmplice, tem que satisfazer os seguintes requisitos:
 - Prestação auxílio material ou moral;
 - Age com dolo; e
 - O objecto do auxílio é a prática de um facto doloso.
 5. O Tribunal de recurso não está sujeito à qualificação jurídica dos factos, podendo alterar a mesma sem ultrapassar o limite do princípio de reformatio in pejus, desde que dê observância do princípio do contraditório.
 6. Tendo os arguidos na prática do crime de roubo apropriado do ofendido bens totalmente avaliados mais que 50 mil patacas, devem ser condenados pelo crime de roubo qualificado tendo em conta o valor elevado.

7. Tendo o Tribunal de recurso alterado a qualificação jurídica feita pelo Tribunal a quo, para o crime mais grave, mas não alterado a pena por força do princípio da proibição de reformatio in peju, não obsta que o Tribunal de recurso, em consequência do recurso interposto pelo assistente que não tenha alegado aquela qualificação jurídica, altera a pena parcelar aplicada ao crime de roubo pelo qual foram os arguidos respectivamente condenados pelo Tribunal a quo dentro dos limites mínimos e limites máximos da moldura correspondente ao crime qualificado pelo Tribunal a quo.
8. Na medida de pena, adopta-se a “teoria de liberdade” que se traduz o Tribunal tem a liberdade na determinação da medida de pena, devendo porém ponderar todos os elementos disponíveis para o efeito da aplicação da regra referida no artigo 65º do Código Penal, a fixar entre um limite mínimo e um limite máximo, a critério da culpa e de outros fins das penas dentro destes limites.
9. Por a medida concreta da pena é determinada em fundação da culpa e os fins da punição, pode o Tribunal fazer a censura da medida de pena.
10. Pela regra previsto no nº 2 do mesmo artigo 71º, as respectivas penas unitárias são fixadas dentro da nova moldura abstracta, tendo em consideração novamente os factos e a personalidade dos agentes, “o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitárias”.
11. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que

realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.

12. E não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.
13. Quando o Tribunal deu por assentes os factos dos danos nos lucros cessantes, mas não condenou os lesantes no pagamento da indemnização por este danos, isto é uma questão de qualificação dos factos, não contendendo de modo algum com o erro na apreciação de prova, que se refere ao erro na decisão de matéria de facto.
14. Diz-se danos patrimoniais quando o interesse lesado é de ordem material, e danos não patrimoniais quando houver insusceptibilidade de avaliação pecuniária por ter sido lesado um interesse de ordem espiritual.
15. A lei consagra - artigo 557º do Código Civil - a causalidade adequada e, segundo essa tese, o caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, quo tale, é idóneo para a produção daquele resultado; essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias.
16. Quando está demonstrado que o assistente esteve impossibilitado de exercer a sua profissão no período de ser sequestrado e no período de internado no Hospital, bem como o período em que deslocou para “para se submeter a uma nova

intervenção no Hospital”, (factos notórios, que não precisam de alegação e demonstração), e por este facto concluimos que, sem ter tido tal ocorrência, ele trabalharia, ao menos durante parte do tempo, não se pode deixar de considerar por verificado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano de lucros cessantes (prejuízo). Se não estiver liquidado esta parte de dano, pode o Tribunal condenar os lesantes um montante a apurar na execução da sentença.

17. Para fixar o montante da reparação dos danos não patrimoniais, cabendo ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, devendo ser proporcionado à gravidade do dano e ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida, assim, tentando procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 3/2003-II

Recorrentes: A

B

C

D

E

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou os arguidos respectivamente pela prática dos seguintes crimes:

1. os arguidos D, E, F, B, C e G cometeram em co-autoria e na forma consumada:
 - um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;

- um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º, nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M.

E na forma tentada:

- um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), artº 198, nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Nos termos do artº 156º do Código Penal de Macau, a pena a que o arguido G está submetido é especialmente atenuada.

2. o arguido D cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau.

3. o arguido G cometeu, em autoria material e co-autoria, na forma consumada:

- dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

4. o arguido H cometeu em cúmplice e na forma consumada:
 - um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b), e artº 26º, todos do Código Penal de Macau;
e ainda cometeu em co-autoria e na forma consumada:
 - um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau.
5. o arguido I cometeu em autoria material e na forma consumada:
 - um crime de favoreciemnto pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

Junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, o assistente requereu a abertura de instrução.

Aberta a instrução e procedidas as diligências instrutórias, inclusive o debate instrutório, o Mmº Juiz de Instrução Criminal pronunciou os arguidos por seguintes crimes:

1. os arguidos D, E, F, B, C e G cometeram em co-autoria e na forma consumada de:
 - um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;

- um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º, nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M.

E na forma tentada:

- um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), artº 198, nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Nos termos do artº 156º do Código Penal de Macau, a pena a que o arguido G está submetido é especialmente atenuada.

2. o arguido D e E cometeram em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau.

3. o arguido D, E, B e C cometeram em co-autoria material e na forma consumada de:

- um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204º nº 1 do Código Penal de Macau.

4. G cometeu, designadamente, em autoria material e co-autoria, na forma consumada de:

- dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, n.º 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

5. o arguido H cometeu em cúmplice e na forma consumada de:

- um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b), e artº 26º, todos do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em co-autoria e na forma consumada de:

- um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau.

6. o arguido I cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de favoreciemnto pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

O despacho de pronúncia não sofreu qualquer recurso.

O assistente A deduziu o pedido de indemnização cível contra todos os arguidos pronunciados, com a excepção do arguido I, pedindo a condenação estes arguidos a pagar ao assistente lesado:

- “a. o montante de MOP1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas), a título de indemnização (definitiva) por danos não patrimoniais, e
- b. o montante de MOP500.000,00 (quinhentas mil patacas), a título de indemnização provisória por danos patrimoniais (cfr. art. 71.º, n.º 3, do CPP), atribuindo deste logo, nessa parte, à condenação, a plena exequibilidade provisória a que se refere o art. 72.º, do mesmo diploma, sem prejuízo do que vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Tudo (MOP1.500.000,00 + MOP500.000,00 = MOP2.000.000,00) acrescido de juros legais calculados desde a citação e até integral pagamento, deferindo V. Exa. aos ulteriores.”

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCC-018-02-4.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- a. Condenr o 1º arguido D:
- na pena de nove (9) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alínea a) e nº 2, conjugado com os artºs 152º nº 2 alíneas a) e b), 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau;

- na pena de cinco (5) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, conjugado com os artºs 69º e 70º, todos Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de três (3) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), conjugado com os artºs 198º nº 2, alíneas a) e f), artºs 21º, 22º, 69º e 70º todos do Código Penal de Macau;
- na pena de cinco (5) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º alíneas b) e c), conjugado com os artºs 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau; e
- na pena de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1, conjugado com os artºs 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 1º arguido D na pena única e global de dezasseis (16) anos de prisão;

b. Condenar o 2º arguido E:

- na pena de oito (8) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de quatro (4) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1 do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau;
- na pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau;
- e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 2º arguido E na pena única e global de catorze (14) anos de prisão;

c. Condenar o 3º arguido F:

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado como o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº77/99/M; e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 3º arguido F na pena única e global de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão;

d. Condenar o 4º arguido B:

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada,

de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;

- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau; e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 4º arguido B na pena única e global de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão;

e. Condenar o 5º arguido C:

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº

1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;

- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau; e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 5º arguido C na pena única e global de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão;

f. Condenar o 6º arguido G:

- na pena de quatro (4) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com os artº s 152º nº 2, alíneas a) e b), 156º, 66º e 67º, todos do Código Penal de Macau;

- na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, conjugado com os artºs 66º e 67º, todos do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com os artºs 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º, 22º, 66º e 67º todos do Código Penal de Macau;
- na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º nº 1, alínea a), conjugado com os artºs 66º e 67º, do Código Penal de Macau; e
- na pena de um (1) mês de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detença ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Em cúmulo, condenar o 6º arguido G na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão;

g. Absolver o 7º arguido H do crime de rapto qualificado de que vinha acusado, por não provado.

Mas condenar o mesmo na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

h. Condenar o 8º arguido I na pena de sete (7) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de favorecimento pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

No entanto, ao abrigo do disposto no artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe, assim, a execução da pena por um período de dois anos.

E na procedência parcial do pedido da indemnização cível, o Tribunal Colectivo decidiu ainda:

- Absolver o arguido H do pedido de indemnização;
- Condenar os D, E, F, B, C e G a pagarem, solidariamente, ao assistente o montante de MOP\$350,000,00 a título de danos não patrimoniais;

- Condenar os mesmos a pagarem, solidariamente, a indemnização pelas despesas efectuadas e a efectuar pelo assistente para o tratamento médico das lesões sofridas, resultantes do rapto, cuja liquidação se processará aquando da execução da sentença nos termos do artº 71º do CPPM; e
- E em especial condenar aos arguidos D, E, B e C a pagar, solidariamente, o montante de MOP\$58.700,00, a título de danos patrimoniais sofridos pelo assistente.
- E a tais montantes acrescerão os juros legais, a contar da data da citação até o seu integral e efectivo pagamento.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância:

1. O assistente A
2. Os arguidos B e C
3. Os arguidos D e E

Os recorrentes alegaram respectivamente o seguintes:

1. Recurso do assistente A:

- “1. O Tribunal “*a quo*”, após ter determinado a moldura penal abstracta aplicável aos factos dados como provados, deveria de seguida, atendendo às circunstâncias inerentes aos

próprios agentes e às relativas aos factos ter encontrado, nas molduras penais abstractas, medidas concretas de pena substancialmente mais elevadas do que aquelas que efectivamente foram aplicadas, respeitando o disposto no art. 65.º do Código Penal;

2. As penas unitárias, no seu quantum, não são adequadas, pois é preciso atender à multiplicidade e gravidade dos crimes em concurso (que são factores determinantes, tal como a culpa, na mensuração da responsabilidade penal), não perdendo de vista o disposto no n.º 2, do art. 71.º do Cód. Penal que permitia ao julgador, ponderando as circunstâncias subjectivas e objectivas, ter aplicado, em cúmulo, penas mais severas do que as determinadas;
3. Dos factos dados como provados, resulta, claramente, que existiu premeditação, por parte dos seis primeiros arguidos, na prática dos crimes, pois foi formado, com grande antecedência, um desígnio comum para a execução dos crimes com total frieza de ânimo, ou seja, a maior intensidade do dolo resulta da energia e persistência da resolução criminosa, por isso o dolo premeditado coincide com um grau mais elevado de dolo’;
4. Também ficou provado que a motivação dos agentes para a execução criminosa foi a obtenção do pagamento de uma quantia de vinte milhões (20.000.000,00), motivação que tem

sido considerada, pela doutrina e jurisprudência, como fútil e ignóbil;

5. O facto de os 2.º e 3.º arguidos, E e F, estarem reabilitados de direito, sendo considerados primários, não deve implicar que sejam equiparados a arguidos que nunca cometeram crimes, nem foram presentes a Tribunal, uma vez que deveria ter sido apreciada, para os efeitos do art. 65.º do Cód. Penal, a sua personalidade, bem como a dos restantes arguidos, as quais no seu conjunto denotam características anti-sociais;
6. O arguido G, face ao disposto no art. 65.º do Cód. Penal, que se considera violado, não merecia uma tão elevada atenuação especial das penas parcelares, independentemente da colaboração que tenha prestado à polícia, não só porque essa colaboração não foi espontânea e voluntária, uma vez que só forneceu informações às autoridades depois de ter sido detido na sua residência, como também porque alguém que comete crimes enquanto aguarda julgamento por outros crimes anteriormente praticados, demonstra claro propósito de continuar, irremediavelmente, à margem da Lei;
7. Doutro passo, o plano criminoso teve início num lugar por onde se efectua a circulação pública necessária à vida da comunidade e os crimes nela praticados, além de darem ao agente maior segurança na execução do crime, perturbam a confiança pública, tornando inseguras; as comunicações e

criando um sentimento geral de insegurança, por outro lado, ocorreu durante a noite, sendo que a noite é destinada ao repouso e facilita tanto como esconde as actividades criminosas;

8. A execução do plano criminoso foi feito de modo totalmente inesperado para a vítima, pois foi montada uma emboscada com todos os arguidos, ali presentes, usando máscaras e luvas, o que, em conjunto, pressupõe uma consciente maquinação do modo de execução do crime e evidencia não só a vontade criminoso, mas também a premeditação;
9. Os crimes de rapto, posse e uso indevido de armas proibidas, tentativa de extorsão qualificada na forma tentada, ofensa grave à integridade física, roubo e falsificação de notação técnica foram, todos eles, praticados em co-autoria e, dessa forma, a participação de vários agentes agrava o modo da execução do crime e aumenta o perigo da acção para a vítima e para a comunidade em geral, bem como se torna evidente que quanto mais forem os agentes do crime maior se torna a probabilidade da sua eficácia;
10. Os crimes de rapto, tentativa de extorsão, ofensa grava à integridade física e roubo foram cometidos, como ficou provado, com grande violência, gratuita e desproporcional, atendendo à superioridade numérica e à força física, em razão da idade do Recorrente, com o emprego de grande quantidade de armas, circunstâncias que aumentam o

desvalor da acção e deveriam ter constituído severa agravante para a medida das penas parcelares;

11. Deveria o Tribunal “*a quo*” ter considerado, para a determinação das medidas das penas em concreto, as circunstâncias acima mencionadas, por ser sabido e incontroverso que o art. 65º do Cód. Penal não constitui uma norma taxativa, mas meramente exemplificativa;
12. Não foram devidamente atendidas as consequências que resultaram dos crimes perpetrados, pois ficou provado que o Recorrente sofreu lesões físicas e psicológicas que o marcaram irremediavelmente para sempre, apesar das duas intervenções cirúrgicas a que submeteu;
13. Deve ser mencionado que as agressões provocadas pelos dois primeiros arguidos, com as graves consequências supra mencionadas, só foram infligidas porque a actuação de todos os seis primeiros arguidos permitiu a produção daquele resultado, com o qual todos se conformaram e, por esse motivo, as consequências directas dos crimes deveriam ter sido melhor analisadas na aplicação na aplicação das medidas das penas aplicadas aos seis primeiros arguidos;
14. O Recorrente não se conforma com a decisão do Tribunal recorrido, no que respeita à absolvição do 7.º arguido H do crime de rapto qualificado, como cúmplice, de que vinha pronunciado, pois ficou provado que este arguido em

conluio como o 6.º arguido, G, retirou duma rua vizinha do local onde trabalhava um automóvel ligeiro ali estacionado, todo coberto de pó, bem sabendo que não pertencia ao 6.º arguido, sabendo igualmente que as chapas de matrícula MG-XX-XX não eram do automóvel do G, nem correspondiam às do veículo que ajudou a preparar, consciente de que iria ser utilizado no plano criminoso;

15. Para a medida da pena aplicada ao arguido I não foi devidamente apreciada a matéria de facto dada como provada, nem a personalidade do arguido, atendendo ao preceituado no art. 65.º do Cód. Penal;
16. O tribunal condenou os réus D, E, F, B, C e G, solidariamente, no pagamento ao Recorrente de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de MOP\$350.000,00, quantia que o assistente considera estar manifestamente aquém do valor capaz de justamente ressarcir a gravidade dos danos efectivamente sofridos;'
17. O Tribunal recorrido deu como provado que, antes do rapto, o assistente era pessoa saudável, contudo, passou a sentir-se constrangido nos seus movimentos, devido ao encurtamento da sua perna direita e que as lesões sofridas causaram severas consequências, bem como levaram com que o mesmo ficasse gravemente lesado em termos físicos e adoecesse permanentemente e que os seis primeiros arguidos ofenderam gravemente o corpo do ofendido;

18. O Recorrente sofreu física e psicologicamente, ao longo do cativeiro e mesmo depois, sentindo dores e angústias, ansiedade, inquietação e preocupação com a segurança da sua pessoa, da sua família e dos seus haveres, perdendo toda a privacidade da sua vida pessoal, pois passou a estar constantemente acompanhado por segurança pessoal;
19. Neste contexto, reitera-se o pedido de fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de MOP\$1.500.000,00, a suportar, solidariamente, pelos réus, nos termos peticionados, de acordo com o disposto nos arts. 477.º, 483.º, 489.º, n.º 1, 490.º, 556.º, 557.º e 560.º, n.º 1, todos do Código Civil, preceitos legais que se consideram violados;
20. A condenação, relativa aos danos patrimoniais, incorre em erro na apreciação da prova, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 2, al. c), do Cód. Proc. Penal, e deve ser substituída por outra que relegue para execução de sentença o montante dos danos sofridos a título de lucro cessante, nos termos do disposto no art. 71.º do Cód. Proc. Penal, pois ficou provado que o Recorrente foi sujeito a duas grandes cirurgias, com um conseqüente e necessário período de incapacidade para o trabalho superior a meio ano e também que o Recorrente, no ano de 2001, no exercício da sua actividade profissional sofreu um prejuízo de cerca de MOP558.487,40;
21. Apenas se valorou as declarações de uma testemunha, em detrimento do depoimento do Recorrente e das inquirições

das restantes testemunhas do pedido cível, isto porque ainda que o Recorrente tivesse sofrido prejuízos na sua actividade durante o ano de 2000, mesmo assim estaria viciada de erro a decisão ora recorrida, pois o Tribunal “*a quo*”, tão somente, assumiu como irrelevante o facto de o Recorrente ter estado incapacitado para o trabalho durante um longo período, superior a meio ano, com isso querendo significar que, trabalhando ou não, sempre teria prejuízos, independentemente do ilícito praticado pelos réus;

22. Também existiu erro na apreciação da prova, bem como violação do disposto no art. 557.º do Cód. Civil, quando o Tribunal recorrido decidiu pela improcedência do pedido de indemnização por danos patrimoniais relativos às despesas com a contratação de segurança pessoal, uma vez que ficou provado que a RAEM disponibilizou agentes policiais até à presente data, para assegurar a segurança do assistente;
23. Existe um evidente nexo de causalidade entre a segurança disponibilizada pelo Governo da RAEM, que não é perpétua, e os ilícitos praticados, devendo os réus, a quem o pedido cível foi dirigido, ser condenados, solidariamente, desde já, no pagamento de MOP100.000,00, e respeitando o disposto nos arts. 477.º, 483.º, 490.º, 556.º, 557.º e 560.º, n.º 1, todos do Código Civil, disposições que se consideram violadas.”

Pediu a renovação das provas de modo de proceder o interrogatório dos arguidos G e H no que respeita aos factos descritos

nos parágrafos 38, 39, 40 e 41 da motivação e de inquirição das testemunhas Chan Io Seng, Un Wun Kio e Ng Lai Ngo, relativamente aos factos descritos nos parágrafos 38, 39 e 40 da motivação.

Pedi também o provimento do recurso, decidindo-se condenar os arguidos nos termos expostos.

2. Recurso dos arguidos B e C:

- “A.No Caso sub judice, foram violados os Princípios enformadores da ordem jurídico-penal “ne bis in idem” e “lex consumens derogat lex consumate”, pois os recorrentes foram condenados pelos crimes de rapto qualificado e de extorsão qualificada p. e p., respectivamente, nos artigos 154 e 215 do C.P.P.M.;
- B. Existe uma clara e inequívoca relação de consumpção do crime de rapto em relação ao crime de extorsão tanto mais que ficou provado que o móbil do primeiro foi a extorsão, que não foi consumada;
- C. De acordo com a factualidade assente, infere-se claramente que o rapto foi motivado pela “intenção de submeter a vitima a extorsão (...)”, elemento típico do crime de art^{oo}154 do C.P.M.;

- D. No caso concreto, a tentativa (intenção de extorsão) está inteiramente contida no crime de rapto, que é o crime punido de forma mais grave- cfr. artº 29 do C.P.M.;
- E. Está assente, porque provado, que existiu um único desígnio criminoso;
- F. Não colhe, in casu, a interpretação de que existe um concurso de crimes porque os bens jurídicos protegidos são diferentes no crime de rapto e de extorsão, pois para que assim fosse seria imperativo que o criminoso, para além do crime de rapto consumado, tivesse logrado obter o “crime fine” isto é a extorsão;
- G. Os recorrentes não concretizaram a sua intenção, logo, o rapto consumiu a extorsão tentada;
- H. Neste sentido, a Jurisprudência desse douto Tribunal de 8/2/2001. Processo nº 5/2001, referida no acórdão recorrido;
- I. O Aresto desse Douto Tribunal considera existir concurso real entre os crimes de rapto e extorsão apenas quando ambos forem consumados, donde o Tribunal ad que interpretou mal a decisão.
- J. As penas aplicadas em concreto aos recorrentes violam o disposto nos artº 40 e 65º do C.P.M., dato que estes são primários e as mesmas se afastam, inequivocamente das molduras mínimas e das necessidades de prevenção geral e

especial bem como do fim da reintegração dos agentes na sociedade;

- K. As penas concretas aplicadas excedem a medida da culpa dos recorrentes;
- L. Os vícios ora invocados são fundamento de recurso- artº 400 do C.P.P.M.”

Pediu o provimento ao recurso.

3. Recurso dos arguidos D e E:

- “1. Da factualidade apurada o Tribunal “a quo” considerou provados os factos pelos quais vinham pronunciados os ora recorrentes.
2. O Tribunal “a quo” não deu cumprimento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, limitando-se a um mero enunciado de provas.
3. O acórdão recorrido não contém a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.
4. Aquele acórdão limita-se a fazer mera enunciação de provas e não indica as provas que serviram de base para formar a convicção do Tribunal.
5. A falta de fundamentação do acórdão recorrido impõe, nos termos do artigo 360º alínea a) do CPPM a nulidade da

mesma, com conseqüente reenvio dos autos para novo julgamento.

6. O Tribunal não dispõe de dados para condenar os recorrentes no crime de roubo.
7. Para além das declarações do co-arguido G não existe mais elementos de prova incriminadora em relação aos ora recorrentes.
8. Não foi encontrado impressões digitais pertencentes aos dois primeiros arguidos, ora recorrentes.
9. Declarações do co-arguido G tem o valor que tem, porquanto os arguidos podem mentir em benefício próprio.
10. Verificando pois a insuficiência para a decisão de matéria de facto.
11. Há que distinguir rapto e sequestro, de modo a investigar se existe ou não concurso real entre rapto e violação grave à integridade.
12. Não existe concurso real entre os referidos ilícitos, já que a violência serviu de factor qualificativo do rapto.
13. A qualificação verificada conduziu a agravação do crime rapto, que passou a ser positivamente mais gravosa.
14. No acórdão recorrido retira-se uma flagrante violação ao princípio "ni bis in idem".

15. Existe concurso real entre o crime de rapto e de extorsão, conforme sustenta e bem o Tribunal “a quo”.
16. No caso ora em apreço os ora recorrentes não violaram o bem jurídico que se pretende proteger com o tipo legal extorsão.
17. No entanto, embora o que se diz na conclusão 14, deve-se considerar que a gravidade da pena do crime de rapto (qualificado no nosso caso) já é politico-criminalmente, adequada, devendo a respectiva tentativa considerar-se consumida.
18. Não foi exigido nenhum resgate ao ofendido e muito menos aos familiares do mesmo.
19. Pelo que não se praticou nenhum tipo de acto susceptível de preencher o ilícito em causa.”

Pedi a renovação de prova de modo de ouvir as gravações do depoimento do Senhor G ocorrido na 1ª sessão de julgamento na parte em que se procura fazer prova sobre o crime de roubo e de ouvir as gravações dos depoimento do ofendido e vítima dos autos A e Drª XX e analisando o depoimento escrito do Comandante João Branco – testemunho por escrito junto aos autos – por forma averiguar se houve ou não pedido de resgate para a libertação da vítima.

Pedi finalmente o provimento do recurso, anulando a decisão recorrida, com o conseqüente reenvio do processo para novo

juízo ou analisando as diversas questões suscitadas de modo a permitir este Tribunal tomar posição sobre as questões levantadas.

Ao recurso do assistente, responderam apenas o Ministério Público e o arguido I.

Na resposta do Ministério Público alegou-se em síntese o seguinte:

“Na falta de recurso do Ministério Público, o assistente apenas poderia recorrer de decisões que o afectassem ou fossem contra ele proferidas.

- Carece, assim, de legitimidade para recorrer da decisão penal no termos do disposto nos art^{os} 58^o n^{os} 1 e 2 al, c, e 391^o n^o 1 al, b, do C. P. Penal, com excepção da parte que absolveu o 7^o arguido do crime de rapto qualificado, enquanto cúmplice.
- Na procedência da questão prévia suscitada, não deve conhecer-se do recurso do recorrente sobre a decisão penal, com excepção da aludida parte.
- E, nessa, não merece provimento, porque o Tribunal considerou não provado que “o arguido H forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação à realização dos actos assumidos pelos arguidos”.

- Assim, só o poderia absolver, por falta de um requisito – o dolo – exigido, para a cumplicidade, nos termos do artº 26º do C. Penal.
- Não merece, pois, censura a decisão penal também no que toca à medida das penas.

Termos em que, não conhecendo, do recurso da decisão penal, pelas razões apontadas, com excepção da parte referida, a que deve ser negado provimento.

Por sua vez, o arguido I alegou, em síntese o seguinte:

- “1. O assistente no seu recurso apresentado, mais não faz do que pôr em causa o princípio da livre apreciação da prova definida no artigo 114º do Código Processo Penal de Macau;
2. A pena concreta aplicada ao 8º arguido tem plena correspondência com a matéria de facto provada, pelo que se pugna pela manutenção do julgado.
3. A medida da pena não poderá em caso algum ultrapassar a medida da culpa.”

E aos recursos dos arguidos, responderam respectivamente o Ministério Público e o assistente.

Na sua resposta ao recurso dos arguidos D e E, o Digno Magistrado do Ministério Público levantou a questão-prévia de prematuridade da subida do recurso por os mesmos recorrentes ainda não tinham sido notificados do acórdão recorrido.

E na resposta do recurso dos arguidos B e C, alegou em síntese o seguinte, pugnando pela improcedência do mesmo:

“- Por serem distintos os bens jurídicos atingidos – o património, na extorsão; a liberdade no rapto – há concurso real entre estas duas infracções.

- E tal concurso existe independentemente da consumação dos ilícitos em causa.
- Seja nas penas parcelares por cada um dos crimes praticados pelos recorrentes, seja no respectivo cúmulo, o Tribunal observou os critérios legais, na aplicação das mesmas.
- E o acórdão refere expressamente os fundamentos da respectiva determinação.

Termos em que, negando provimento ao recurso, e, mantendo, na parte que lhes respeita, o decido.

O assistente alegou, em síntese, na sua resposta aos recursos dos arguidos D e E, o seguinte:

“1. O douto Acórdão está devidamente fundamentado, com a enumeração dos factos provados e não provados e a exposição completa e concisa dos motivos de facto e de direito que sustentam a decisão, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal;

2. Só existe falta de fundamentação quando haja absoluta omissão dos fundamentos de facto ou de direito, sendo que a nulidade da sentença por falta de fundamentação, tem como antecedente lógico o dever imposto ao juiz de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, prévias à conclusão que integra a decisão final;
3. Ficou, sem margem para dúvidas, provado que os Recorrentes, em conluio com os arguidos B e C, que lá se encontravam, roubaram ao Assistente todos os bens valiosos que transportava consigo, conforme consta nas págs. 32 e 33 do douto Acórdão;
4. Existe concurso real entre os crimes de rapto e de ofensa grave à integridade física, pois não se verifica a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
5. Há concurso real quando se comete um crime através da realização de outro crime, como sucede no caso de ofensas corporais para rapto, pois o que está em é causa a

diversidade de valores jurídicos violados através da acção e não a própria acção em si mesma;

6. Os Recorrentes não têm razão ao dizer que o crime de rapto é qualificado pelas ofensas corporais já punidas autonomamente, pois esquecem-se de que existiram outras ofensas distintas, já que, se antes do rapto feriram o Assistente com balas, fracturando-lhe, de seguida, o fémur direito com um golpe violento (o que provocou uma hemorragia interna), após o rapto – quando já não oferecia resistência, por estar gravemente ferido e se encontrar manietado com cabos de aço – voltaram a agredi-lo, torturando-o e ameaçando-o de morte;
7. Não existem quaisquer normativos, nomeadamente os previstos nos arts. 22.º, 29.º, 154.º e 215.º do Cód. Penal, que afastem a punição da tentativa de extorsão, quando esta esteja em concurso com o crime de rapto;
8. Desde que o agente pratique actos de execução do crime de extorsão, dominado por intenção criminosa, a não verificação do prejuízo, neste crime que é material ou de resultado, exclui a consumação mas não a tentativa;
9. A gravidade da pena do crime de rapto não, pode ser considerada político-criminalmente adequada para consumir a tentativa de extorsão, pois o fundamento político-criminal da punibilidade da tentativa reside na

necessidade de prevenir a colocação em perigo dos bens jurídicos penalmente tutelados, pelo que do ponto de vista dos bens juridicamente tutelados, a consumação e a tentativa representam, respectivamente, a lesão efectiva e a lesão potencial ou perigo de lesão dos bens objecto de protecção;

10. São diversos os bens jurídicos tutelados, nas duas disposições legais – de um lado, o património (na extorsão); no outro a liberdade das pessoas (no rapto), diversidade que se mantém mesmo para a tentativa de extorsão, e que implica um concurso real, pois o que está em causa continua a ser a diversidade de valores jurídicos violados através da acção criminosa e não esta em si mesma;
11. Não deve ser admitida a renovação das provas requeridas, pois não se verifica nenhum dos requisitos exigidos pelo disposto no art. 415.º do Cód. Proc. Penal, pois apenas ficou demonstrado que os Recorrentes não se conformam com a decisão condenatória, nem com a forma como o Tribunal *a quo* apreciou a prova, o que, como se sabe, não é fundamento para a renovação.

E na sua resposta aos recursos dos arguidos B e C, o assistente alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. O crime de extorsão é um crime de resultado e, portanto, é possível e punível a tentativa (que não significa intenção), verificando-se a tentativa quando, iniciada a conduta

coactiva (violência ou ameaça com mal importante), o resultado material não se produz;

2. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se, sendo certo que ficaram provados os actos de execução do crime de extorsão, que são distintos dos do crime de rapto, razão pela qual não existe violação do princípio *ne bis in idem*.
3. Não existem quaisquer normativos, nomeadamente os previstos nos arts. 22.º, 29.º, 154.º e 215.º do Cód. Penal, que afastem a punição da tentativa de extorsão, quando esta esteja em concurso com o crime de rapto;
4. O fundamento político-criminal da punibilidade da tentativa reside na necessidade de prevenir a colocação em perigo dos bens jurídicos penalmente tutelados, pelo que deste ponto de vista, a consumação e a tentativa representam, respectivamente, a lesão efectiva e a lesão potencial ou perigo de lesão dos bens objecto de protecção;
5. São diversos os bens jurídicos tutelados, nas duas disposições legais – de um lado, o património (na extorsão), no outro a liberdade das pessoas (no rapto), diversidade que se mantém mesmo para a tentativa de extorsão, sendo que o que está em causa é essa diversidade de valores jurídicos violados através da acção criminosa e não esta em si mesma;

6. As penas aplicadas aos Recorrentes são manifestamente insuficientes, como os próprios acabam por demonstrar, atendendo a que agiram livre e voluntariamente, com perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;
7. Pesadas todas as circunstâncias objectivas e subjectivas relativas aos crimes praticados, que denunciam as personalidades anti-sociais dos Recorrentes e dos restantes co-arguidos, o facto de serem primários não deveria ter assumido qualquer relevância na aplicação das penas.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“1. Do recurso interposto pelo Mandatário do arguido F

Antes de mais, é de salientar que estamos perante um recurso da decisão interlocutória interposto pelo Mandatário do arguido.

O recurso foi admitido com a subida diferida, nos próprios autos e com efeito devolutivo, pelo que deve ser julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa (artº 397º nº 3 do CPPM).

O arguido não impugnou o douto acórdão final condenatório proferido pelo TJB.

De igual modo não consta dos autos que foi requerido o conhecimento de tal recurso, o que permite concluir pelo sem interesse do recorrente em colocar o mesmo à apreciação pelo tribunal.

É sabido que, nos casos semelhantes, este Tribunal de Segunda Instância tem julgado extintos os recursos interlocutórios interposto por quem não interpunha também recurso da decisão final ou não tenha requerido o conhecimento do seu recurso anteriormente interposto (cfr. Ac. de 12-7-2001, proc. n 51/2001, de 23-5-2002, proc. n 31/2002 e de 4-7-2002, proc. n 93/2002).

Assim, parece-nos que, não se deve conhecer o presente recurso, julgando extinto o mesmo.

Mesmo assim não se entendendo, por considerar que o recorrente é o Mandatário do arguido e não o próprio arguido, pelo que lhe está vedado interpor recurso da sentença final, achamos que o recorrente, para que o seu recurso seja apreciado pelo tribunal, devia ter requerido o reconhecimento do mesmo, sob pena de ser julgado extinto.

2. *Do recurso interposto pelos arguidos B e C do duto acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo*

Os recorrentes suscitaram apenas duas questões de direito, imputando ao duto acórdão recorrido o erro na determinação das normas jurídicas aplicáveis e a violação do disposto nos artºs 40º e 65º do CPM.

2.1 *No que concerne à primeira questão, os recorrentes entendem que “nao podem ser condenados conjuntamente pelos crimes de rapto e de tentativa de extorsão, dado que existe consumpção entre estes dois crimes, ou seja, os dois factos delituosos encontram-se numa relação de meio e fim”.*

A discussão de tal questão reside essencialmente em saber se há concurso real entre os dois crimes em causa.

A resposta não pode deixar de ser positiva.

Com efeito, o crime de rapto previsto no artº 154º do CPM tem os seguintes elementos essenciais:

- O emprego de violência, ameaça ou astúcia;*
- O acto de raptar outra pessoa;*
- A intenção de submeter a vítima a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade.*

E por sua vez são elementos essenciais do crime de extorsão:

- O emprego de violência ou ameaça de um mal importante;*
- O constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e*
- A intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.*

Ora, face à matéria de facto dada como assente, dúvida não há que estão provados os factos necessários para considerar os recorrentes como autores de prática dos dois crimes em causa, o que nem sequer foi posto em causa pelos próprios recorrentes.

Com efeito, o objectivo dos arguidos, incluindo os recorrentes, era raptar o ofendido, a fim de exigir junto deste e dos seus familiares dinheiro para o resgate (cfr. artigo 64 dos factos provados).

Mais ainda, os mesmos arguidos utilizaram meios de ameaça e coacção grave, obrigando o ofendido efectivar o pagamento de vinte milhões por eles exigidos, bem sabendo que o ofendido não tinha o dever jurídico de assim fazer (cfr. artigo 68 dos factos provados).

Se é verdade que a intenção de obter resgate constitui o dolo específico do crime de rapto, não é menos certo que os arguidos não se limitaram a sua actividade no rapto, mas sim prosseguiram comportamentos susceptíveis de integrar o crime de extorsão, embora na forma tentada porque não conseguiram obter, por motivos alheios, benefícios ilegítimos que pretendiam.

Os recorrente alegaram a relação de hierarquia de interesses entre as duas normas distintas, o que não é de acolher.

É evidente que os valores protegidos pelas duas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa sejam bem diferentes: apesar de ser crime que lesa também o bem jurídico liberdade de decisão e de acção, o artº 215º do CPM (extorsão) visa a protecção do património em geral, ou seja, protege a lesão de bens jurídicos de natureza patrimonial, enquanto o artº 154º do CPM (rapto) protege a liberdade pessoal – liberdade de locomoção ou de movimento, tendo na privação desta liberdade o seu elemento nuclear.

E o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entre em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

Como salienta A. Taipa de Carvalho, “o crime de rapto (consumado) não exige a consumação do “crime-fim” (isto é, não exige a realização da intenção do raptor), nem sequer o início da tentativa deste crime; basta-se com a finalidade ou intenção de o praticar. Deste modo, se o raptor concretiza a sua intenção, responderá, em concurso efectivo, pelo crime de rapto e pelo “crime-fim”, isto é, pelo crime de extorsão, pelo crime sexual ou pelo crime de coacção.” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 430)

Perante a factualidade constante dos autos, sobretudo a execução da finalidade com que os arguidos raptaram o ofendido, não obstante a não verificação do prejuízo, pode-se ainda afirmar, como afirmaram os recorrentes, que não foi concretizada a sua intenção.

Assim, é de concluir pela não verificação de concurso aparente entre os crimes de rapto e de extorsão, mas antes existe concurso real.

Foi neste sentido que têm decidido os tribunais de Macau (por exemplo, Acórdão do TSJM, de 6-5-1997, no processo n.º 654 e Acórdão do TSI, de 8-2-2001, no processo n.º 5/2001).

E por maioria das razões, nada impede que tal concurso real se verifique entre o crime de rapto e o crime de extorsão tentado.

Não foi violado o princípio ne bis in idem.

2.2 *Os recorrentes insurgem-se contra a medida concreta das penas que lhes foram aplicadas, invocando a ausência de antecedentes criminais.*

No entanto, não têm razão.

Como se sabe, a ausência de antecedentes criminais, por si só, não constituem o bom comportamento nem se revele para atenuar a pena.

Resulta dos factos provados que os recorrentes não confessaram os factos, o que exclui naturalmente o seu arrependimento pela prática dos crimes.

Por outro lado, a culpa dos recorrentes é grande, o grau de ilicitude é significativo e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta o tipo e a gravidade dos crimes praticados pelos recorrentes, o modo de execução, o planeamento e preparação, o efeito negativo enorme que se produz na pessoa da ofendida e na sua família bem como o alarme social que causou.

E mostrou o acórdão recorrido que o tribunal a quo encontrou as penas concretas, tendo em consideração as molduras abstractas da pena previstas para cada crime bem como o disposto no artº 65º do CPM.

Fez uma análise sobre os elementos que interessam para a aplicação das penas bem como explicou a razão.

Entendemos que foram correctas e adequadas as penas parcelares fixadas pelo tribunal "a quo" bem como as penas únicas aplicadas para os recorrentes, não sendo violada nenhuma das normas indicadas pelos recorrentes.

Concluindo, o recurso interposto não tem fundamento, termos em que se deve rejeitar o recurso interposto por ser manifestamente improcedente.

3. Do recurso interposto pelos arguidos D e E do duto acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo

Atenta a situação de revelia em que se encontram os recorrentes no julgamento, pelo que contra os mesmos foi ordenada na sentença a passagem dos

mandados de detenção nos termos do artº 317º nº 2 do CPPM e que até agora não foram ainda notificados da sentença final, impõe-se levantar uma questão prévia que obsta à apreciação do recurso interposto.

Como foi já salientado, e muito bem, pelo Magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso, D e E nunca compareceram em nenhuma das sessões de julgamento nem na leitura do acórdão.

É jurisprudência uniforme de Macau considerar prematuro o recurso interposto pelo Defensor do arguido julgado à revelia e que não tenha ainda conhecimento da sentença.

Decidiu este TSI que:

“I- O arguido julgado à revelia nos termos do artº 316º do Código de Processo Penal deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que se apresente voluntariamente em juízo ou seja detido.

II- Só essa notificação pessoal releva para efeitos do ômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão.

III- O defensor não pode, antes da notificação ao arguido, interpor recurso, uma vez que o conhecimento que lhe deve ser dado da sentença não fixa o “terminus o quo” do prazo de impugnação.” (cfr. sumário do Ac. de 20-7-2000, proc. nº 117/2000)

Pelo que não se deve conhecer do recurso por interposição prematura.

4. Recurso interposto pelo assistente A do acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo

Limitamo-nos a emitir parecer sobre a decisão condenatória em matéria criminal.

4.1 Questão prévia

O recorrente põe em causa as penas concretas aplicadas aos arguidos.

Atenta a posição processual do assistente, a questão colocada por ele no recurso bem como o facto de o MP não recorrer de tal decisão, parece ser de sustentar a posição do Magistrado do MP que levantou a questão prévia sobre a legitimidade do assistente quanto à parte penal da decisão recorrida, aderindo às considerações expendidas na resposta à motivação do recurso.

Se assim não se entender, é de julgar improcedente o recurso interposto pelo recorrente.

Vejamos.

4.2 Penas concretas

Como acima já foi dito, entendemos que não merecem censura as penas fixadas pelo Tribunal a quo, tanto para os arguidos B e C como para os outros.

Na determinação das penas concretas, para além dos elementos referidos no artº 65º do CPM, o Tribunal a quo considera não só a gravidade dos crimes praticados pelos arguidos, atenta a sua natureza, “mas também e principalmente as exigências da prevenção criminal, mormente ao nível da ordem pública, bem como o alarme social que causou e a própria insegurança pessoal que ressentiu no seio da comunidade”, o que resulta da própria sentença ora recorria.

Em relação aos arguidos E, F e G, mencionados na motivação do recurso, ficou provado que nada consta em desabono dos seus CRCs juntos aos autos, pelo que devem ser considerados como primários.

E o facto de, à data da prática dos factos imputados nos presentes autos, o arguido G estar a aguardar julgamento noutro processo pela prática de um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo, cuja natureza é muito diferente da dos crimes agora em apreciação, não tem relevância par aumentar a medida da pena encontrada pelo Tribunal.

Quanto à absolvição do arguido H, o recorrente invoca ainda o erro notório na apreciação da prova, entendendo que foi também produzida importante prova que não chegou a ser devidamente apreciada pelo Tribunal.

O que faz não passa mais do que contestar a convicção formada pelo tribunal sobre a prova produzida.

Em relação a este vício, são abundantes os acórdão proferidos quer pelo antigo TSJM quer pelo actual TSI, que decidiram não ser permitido que se usem os recursos apenas para manifestar discordância sobre a forma como o tribunal “a quo” ponderou a prova produzida, quer pretendendo fazer reviver fases processuais ultrapassadas, esquecendo que a convicção do julgador se formou no cotejo do conjunto das provas produzidas e valoradas nos precisos termos do artº 114º do CPPM.

Ora, depois de ponderar todas as provas produzidas, o Tribunal Colectiva formou a sua convicção no sentido de considerar que o arguido H não tinha conhecimento que o auxílio prestado por si se destinava para a prática do crime de rapto, convicção esta não pode ser posta em crise porque é insindicável.

Assim sendo, não se verifica o vício do erro notório na apreciação da prova invocado pelo recorrente.

4.3 *Absolvição do arguido H*

A absolvição do arguido H é, para nós, a consequência necessária tirada dos factos considerados pelo Tribunal a quo como provados e não provados.

A intervenção deste arguido no caso limita-se na parte descrita nos artigos 10 a 14 dos factos provados, dos quais resulta que o auxílio material que o mesmo arguido prestou ao arguido G se traduz essencialmente na obtenção dum par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX que foi colocada num veículo da marca Toyota que, por sua vez, foi depois usado para o rapto, mesmo sabendo perfeitamente que G não possuía qualquer viatura com esta chapa de matrícula.

O que não se pode é tirar daqui a conclusão que o arguido H tinha conhecimento, directo ou indirecto, do plano de rapto e decidiu prestar ajuda.

Tal como consta do acórdão recorrido, não fiou provado que “o arguido H sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usados durante o rapto” nem “forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação dos actos assumidos pelos arguidos”, ficando assim excluído o seu dolo, elemento necessário para ser considerado como cúmplice.

Em termos do artº 26º nº 1 do CPM, “é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso”.

“O elemento subjectivo do cúmplice tem de abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor. Está excluída a possibilidade de uma cumplicidade negligente . (Código Penal de Macau anotado, pág. 79)”

Improcedem, assim, os argumentos invocados.

4.4 Renovação do prova

O recorrente formulou o pedido de renovação de prova, alegando a documentação da prova produzida e a existência do vício do erro notório na apreciação da prova.

Efectivamente, foi feita gravação da audiência de discussão e julgamento por meios disponíveis do Tribunal recorrido.

No entanto, a renovação da prova depende ainda de outros requisitos, incluindo a verificação dos vícios referidos na várias alíneas do nº 2 do artº 400º do CPPM (artº 415º nº 1 do mesmo diploma).

Como antes já foi demonstrado, não se verifica no caso vertente o vício invocado do erro notório na apreciação da prova nem os outros vícios previstos na mencionada norma, faltando assim um dos requisitos essenciais legalmente exigidos por lei para que o Tribunal a quem possa admitir a renovação da prova.

Pelo exposto, é de concluir pelo indeferimento de tal pedido de renovação da prova.”

Foram colhidos os vistos doa Mmºs Juizes Adjuntos.

Em conferência realizada em 30 de Abril de 2003, foi julgada procedente a questão prévia e, em consequência, decidiu-se:

- não conhecer o recurso interposto pelos arguidos D e E, por ter subida prematura;

- indeferir o pedido de renovação de prova deduzido pelo assistente; mas
- improceder a excepção por falta de legitimidade do assistente em recorrer a decisão da parte penal.

Cumpre-se assim decidir, em audiência, as restantes questões respeitantes aos recursos do Acórdão final.

Depois da audiência, por entender este Tribunal que os factos dados por provados que integram permitem eventualmente enquadrar no crime de roubo p. e p. pelo artigo 204º/nº2 b) do C. P., notificou o Mº Pº, mandatário do assistente e os mandatários dos 1º, 2º, 4º e 5º arguidos para pronunciar o que tiverem por convenientes, ao que o assistente e o mandatário dos 4º e 5º arguidos vieram pronunciar-se.

É seguinte a matéria de facto dada como assente pela primeira instância:

1. Desde finais do ano de 2000, o arguido D, em conluio com J (irmão mais velho da esposa do arguido G) e os arguidos E, F, B, C e G, de acordo mútuo o em conjugação de esforços, planearam mutuamente sequestrar o advogado português A.
2. Ao concretizarem o acto acima referido, tinham os arguidos como objectivo extorquir o ofendido A ou seus familiares, para obtenção de resgate.

3. Os arguidos combinaram recorrer, em comum, da violência e de armas para levar ao efeito o aludido plano, bem como partilhar o resgate uma vez concretizado o plano.
4. Para concretizar tal plano, os arguidos combinaram, em comum, assumirem tarefas diferentes. Os arguidos D, J, E, F e G reuniam-se periodicamente no apartamento do E e do F, sito na Rua Oito do Bairro Iao Hon, edifício "XX", 8º andar AC, a fim de discutirem em conjunto sobre as formas de realização do plano.
5. Os arguidos D e E responsabilizaram-se por tomar de arrendamento o apartamento habitacional sito na Estrada de D. Maria II, Edf. "XX", 7º andar F, cujo destino é esconder o refém (o ofendido).
6. A mando do arguido D, J responsabilizou-se pela preparação de grande quantidade de armas, incluindo duas granadas, metralhadoras, espingardas de modelo Ak 47, pelo menos duas pistolas e revólver, bem como os respectivos cartuchos.
7. Baseando-se das informações fornecidas pelo arguido D, especialmente acerca do número da chapa de matrícula da viatura utilizada pelo ofendido, ao arguido F coube inteirar-se dos costumes do dia-a-dia do ofendido e vigiá-lo, nomeadamente, nas proximidades do seu escritório, a fim de

averiguar o seu horário de entrada e saída e o seu percurso até casa.

8. Ao arguido D coube contactar os arguidos B e C, vindos da R.P.C., sendo estes últimos responsáveis pela vigilância do ofendido no local onde o tinham escondido.
9. Ao arguido G coube preparar dois veículos para serem usados como meio de transporte durante a realização do plano e levar o ofendido ao local onde o esconderam.
10. Assim, em data não apurada do mês de Fevereiro de 2001, o arguido G em conluio com o arguido H retirou duma rua vizinha do local onde este último trabalhava (Casa de Lavagem Automática de Viaturas "Wonderlando", sita na Rua de Nam Keng nº 568, Edf. "Hong Cheong" bloco III, r/c, loja G), um automóvel ligeiro aí então estacionado, da marca "TOYOTA", modelo "CORONA", de cor verde escura, toda coberta de pó, contendo uma chapa de matrícula sob nº MG-XX-XX no seu interior, bem como substituiu a sua bateria por uma outra de segunda mão.
11. No dia 21 de Fevereiro de 2001, o arguido H alegou perante Ng Lai Ngo, esposa de Un Wun Kio, patrão da casa de lavagem automática de viaturas "Wonderland", necessitar de um novo par de chapas de matrícula para a viatura do seu amigo G (chapa de matrícula MG-XX-XX). O arguido H sabia

perfeitamente que G não possuía qualquer viatura com chapa de matrícula MG XX-XX.

12. Assim, Ng Lai Ngo telefonou à oficina de automóveis “Son On”, sita na Avenida do Coronel Mesquita, nº 47-B, r/c, a fim de solicitar o fabrico de um par de chapas de matrícula MG-XX-XX, e esta, por sua vez, contactou a firma “Shun Heng (pneus)”, estabelecida na Avenida de Sidónio Pais, defronte do Departamento de Trânsito, para o mesmo objectivo.
13. No dia 22 de Fevereiro de 2001, à tarde, nas proximidades do edifício “Chun Pek Fa Un”, sito na Rua Oito do Bairro Iao Hon, o arguido H entregou pessoalmente ao arguido G o novo par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX.
14. No dia 28 de Fevereiro de 2001, cerca das 13:00 horas, o arguido G disse ao arguido H para conduzir a referida viatura (da marca “Toyota”, de cor verde escura, cuja chapa de matrícula original já tinha sido substituída pela chapa de matrícula MG-XX-XX) até à casa de lavagem automática de viaturas “Wonderland”, para limpeza.
15. No dia 22 de Fevereiro de 2001, à tarde, os arguidos D, E, F, G e J, combinaram um encontro no acima referido apartamento, a fim de discutir os pormenores do plano de rapto e escolher as armas de fogo, que se encontravam no apartamento, a serem utilizadas durante a execução do plano.

16. Não tendo o arguido G conseguido encontrar uma outra viatura, este decidiu utilizar o automóvel ligeiro particular com chapa de matrícula MG-XX-XX, de cor cinzenta, registada em nome da sua mulher K.
17. Para que o número da chapa de matrícula da dita viatura não viesse a ser descoberto, o arguido G, na manhã do dia 28 de Fevereiro de 2001, de forma urgente, encomendou ao Leonel dos Santos, proprietário da oficina de automóveis “Chio Iam Su”, sita na Rua de João de Araújo, nº 55-A, o fabrico de um novo par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX.
18. Pensando Leonel dos Santos que o arguido G realmente possuía uma viatura com chapa de matrícula MG-XX-XX, em nome da sua oficina, telefonou imediatamente a uma outra oficina de automóveis denominada “Son On”, sita na Avenida Coronel Mesquita nº 47 E, r/c, solicitando o fabrico de um par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX. Por sua vez, esta última oficina de automóveis, contactou com a fima Shun Heng (pneus), sita na Avenida Sidónio Pais, defronte do Departamento de Trânsito, pedindo fazer um par de chapas de matrícula MG-21-76.
19. Na tarde do mesmo dia, o arguido G deslocou-se pessoalmente à oficina de automóveis “Chio Iam Su”, onde levantou o novo par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX.

20. Já na tarde de 28 de Fevereiro de 2001, os arguidos D, E, F e G se encontravam reunidos no apartamento do 7º andar F do edifício “XX”. O arguido D munuiu-se de uma metralhadora, uma pistola de cor de prata e uma granada, o arguido E de uma espingarda AK47 e um revólver de calibre “.38”, e o arguido F de uma pistola de cor preta e uma granada.
21. No dia 28 de Fevereiro de 2001, cerca das 19:30, o arguido F, conforme o planeado, sentou-se num banco de madeira da Praça de Jorge Álvares, sita na Avenida do Doutor Mário Soares, vigiando as movimentações do ofendido A junto da entrada do edifício onde se encontra instalado o seu escritório.
22. Enquanto isso, o arguido J, conduzindo a viatura registada em nome de K, mulher do arguido G, e já com a chapa de matrícula MGXX-XX nela instalada (cujo verdadeiro número de matrícula é MG-XX-XX), estacionou a mesma viatura na Avenida da República, nas proximidades da residência do Cônsul Geral de Portugal em Macau, preparando-se para a acção.
23. E o arguido G conduzindo a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, já com a chapa de matrícula MG-XX-XX nela instalada (cuja verdadeira chapa de matrícula é MG-XX-XX), transportou os arguidos D e E para o rés-do-chão do edifício industrial “Tang Long”.

24. Posteriormente, os arguidos D e E dirigiram-se juntamente à Avenida da República onde se puseram em emboscada defronte do Restaurante “Ali Curry House”.
25. Nessa noite, entre 21:00 horas e 21:30 horas, o arguido F ao ver o ofendido A ausentar-se do seu escritório conduzindo sozinho a viatura, telefonou imediatamente com o seu telemóvel para os arguidos G e J para actuarem.
26. Face a isso, o arguido G pôs-se imediatamente a conduzir, seguindo por detrás a viatura do ofendido com chapa de matrícula MC-XX-XX até à Avenida da República.
27. Quando o arguido J viu chegar o ofendido A ao volante da sua viatura nas proximidades do restaurante “Ali Curry House”, efectuou imediatamente a manobra de inversão de sentido de marcha, a fim de parar em frente da viatura do ofendido e impedir que a viatura deste continue a marchar.
28. Nessa mesma altura, o arguido G, conduzindo a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, já com a chapa de matrícula original substituída pela chapa de matrícula MG-XX-XX, embateu intencionalmente contra a parte traseira da viatura do ofendido A.
29. Face a isso, o ofendido A saiu da sua viatura para verificar o estado do seu automóvel após o embate.
30. Nisto, o arguido D, munido de arma de fogo, juntamente com o arguido E, correu para perto do ofendido e apontou

com a sua arma de fogo sobre a figura do ofendido, ameaçou-o para que não oferecesse resistência.

31. Porém, o ofendido ofereceu contínuas resistências, gritando por socorro, e quando este se aproximou à parte traseira da viatura com chapa de matrícula MG-XX-XX, conduzida pelo arguido G, o arguido D disparou contra o ofendido, atingindo a sua coxa direito e fazendo com que o mesmo, imediatamente, ficasse impedido de se movimentar.
32. Posteriormente, os arguidos D e E levaram o ofendido para o interior da viatura conduzida pelo arguido G, Posto o qual, estes primeiros dois arguidos sentaram-se em cada um dos lados do assento traseiro da viatura, carregando o ofendido no chão.
33. Durante o percurso do transporte, o ofendido A tentou retirar a arma de fogo que se encontrava na posse do arguido D, no entanto, o arguido E começou imediatamente a agredir de forma violenta o ofendido, servindo desta agressão uma “lição” ao ofendido. Na altura, o arguido D agarrava o ofendido.
34. As lesões originadas pelos disparos de tiro e as fracturas mencionadas nos pontos 2 e 1 do relatório de exame médico, causadas, respectivamente, pelos ataques dos arguidos D e E, resultaram ao ofendido as lesões descritas nos relatórios de exame médico constantes de fls. 1623 a fls. 1625 e de fls. 1309

a fls. 1310, que aqui se dão por integralmente reproduzidos. Estas lesões determinaram directa e necessariamente ao ofendido incapacidade para o trabalho e 150 dias para a recuperação, causando-lhe graves consequências, bem como levaram com que o mesmo ficasse gravemente lesado em termos físicos e adoecesse permanentemente.

35. O arguido G conduziu a viatura com chapa de matrícula MGXX-XX, regressando ao parque de estacionamento sito no 1º andar do edifício “XX”. Os arguidos D e E seguraram o ofendidoA ao saírem da viatura, e depois subiram pelas escadas par o apartamento “F” do 7º andar.
36. Na altura, já os arguidos B e C aguardavam no referido apartamento.
37. Acto contínuo, o arguido G conduziu a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, com chapa de matrícula MG-XX-XX para a Rua Central da Areia Preta onde abandonou esta viatura no parque de estacionamento para camiões de transporte de contentores, localizado num terreno de construção junto do edifício “Pou Lei Tat Fa Un”.
38. Seguidamente, o arguido G telefonou ao arguido Jpedindo-lhe que o fosse buscar ao local acima mencionado.
39. Cerca das 22:30 horas do mesmo dia, o arguido J conduziu a viatura que tinha sido utilizado na prática do crime, com a chapa de matrícula MG-XX-XX, de cor cinzenta (ou seja, a

viatura pertencente à mulher do arguido G, cuja verdadeira chapa de matrícula é MG-XX-XX) para o referido local onde buscou o arguido G.

40. Antes de abandonarem o local, o arguido J removeu a chapa de matrícula MG-XX-XX e entregou-a ao arguido G, tendo este colocado na porta-bagagem da viatura que conduzia, ou seja a “Toyota” de cor verde escuro, com a chapa de matrícula MG-XX-XX nela colocada. Posto o qual, os dois fugiram do local.
41. O ofendido A, que se encontrava amordaçado com fita adesiva, olhos vendados e mãos e pés atados com fitas plásticas, foi forçado a entrar a um dos quartos do apartamento.
42. Os arguidos D e E em conluio com os arguidos B e C subtraíram todos os bens valiosos que o ofendido A trazia consigo, nomeadamente, uma esferográfica da marca “Dupont”, um relógio de pulso da marca “Rolex”, um computador de bolso da marca “PALM III C”, um gravador digital da marca “Samsung” e MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) em numerário.
43. Os arguidos D e E apoderaram-se imediatamente das MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) em numerário, e os restantes objectos foram abandonados na casa de banho.

44. Os arguidos D e E disseram aos arguidos B e C para vigiarem o ofendido no apartamento. Na altura, cada um destes dois arguidos trazia uma pistola à cintura.
45. Posteriormente, os arguidos D e E exigiram, em alta e séria voz, ao ofendido o resgate na quantia de vinte milhões (não tendo especificado o tipo de moeda), caso contrário, iriam matê-lo.
46. Tal exigência foi imediatamente recusada pelo ofendido, pelo que foi agredido pelos arguidos.
47. A partir dessa noite, o ofendido esteve sob vigia, rotativamente, pelos arguidos B, C e outros arguidos, ficando, assim, privado da liberdade de movimentos.
48. No dia 2 de Março de 2001, os arguidos B e C, através da Companhia de Fomento Predial “Weng Son”, local onde trabalhava XX, alugaram o apartamento do 20º andar E do edifício “XX”, a fim de poderem descansar e dormir nesta localidade durante o período de vigilância ao ofendido.
49. Durante o período de vigilância ao ofendido, os arguidos B e C saíram, por várias vezes, para comprar refeições e trazê-las para o local onde o refém se encontrava escondido. Destas vezes, o arguido B, por duas vezes, e no átrio do edifício, chegou a apanhar o elevador juntamente com um morador do 7º andar do mesmo edifício, de nome XXX. Os dois

subiram pelo mesmo elevador ao 7º andar, tendo estes saído do referido elevador ao mesmo tempo.

50. Desde 28 de Fevereiro de 2001, de entre os arguidos, houve quem, de vez em quando, tivesse agredido o ofendido, obrigando-o a contactar os seus familiares para a entrega do resgate. Perante esta situação, e contra a vontade do ofendido, o mesmo chegou a contactar com a sua filha, redigindo-a uma carta em língua portuguesa que foi entregue um dos arguidos.
51. Na madrugada do dia 5 de Março de 2001, o arguido G foi detido pela P.J.
52. Sob a cooperação sincera do arguido G, declarando, de livre vontade, aos agentes da P.J. sobre o local onde o refém se encontrava escondido, a P.J. juntamente com o Grupo de Operação Específica da P.S.P. dirigiu-se ao apartamento em causa no dia 5 de Março de 2001, pelas 6:30 horas, onde resgataram o ofendido.
53. Na altura, no apartamento, o arguido J encontrava-se a vigiar o ofendido, porém, por se encontrar com medo de vir a ser detido pela Polícia, o mesmo pôs-se em fuga. Contudo, ao trepar pela janela, o mesmo arguido, por descuido, quedou-se pela janela abaixo onde veio a falecer. Já prostrado no chão, as mãos do arguido J ainda traziam luvas de operário.

54. Posteriormente, os arguidos B e C foram detidos pela Polícia na entrada do edifício “XX”.
55. No dia 5 de Março de 2001, o arguido D telefonou para a casa do arguido I, dizendo-lhe para que se deslocasse ao apartamento dos arguidos E e F, sito em Macau na Rua Oito do Bairro Iao Hon, 8º andar AC, edifício “XX”, a fim de apurar se se encontrava o local sob vigilância policial.
56. O arguido I tinha conhecimento sobre o plano de rapto premeditado pelo arguido D e outros, e por esta razão, anuiu imediatamente ao pedido do arguido Lei e dirigiu-se ao referido apartamento. Mais tarde, o arguido Chang comunicou ao arguido D sobre o facto de que a Polícia se encontrava junto do edifício “Chun Pek Fa Un”, e disse-lhe para que pusesse em fuga.
57. O arguido I refugiou-se para a R.P.C., no fito de evitar vir a ser insistentemente questionado pela polícia sobre o paradeiro do arguido D e outros, bem como, evitando que os arguidos viessem a ser perseguidos e capturados.
58. No dia 9 de Março de 2001, os agentes da P.J. encontraram a viatura do J, de cor dourada, com chapa de matrícula MC-XX-XX, no parque de estacionamento localizado nas proximidades do edifício “San Seng Si Fa Un” do Bairro Artur Tamagnini Barbosa.

59. Na tarde desse mesmo dia, na arrecadação do apartamento nº 925 da fase II do edifício “Peng Man”, sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa – Macau, alugado pelo J junto de Chan Iat Chin, este, responsável da Companhia de Fomento Predial “Si Toi”, na renda diária de MOP\$800,00 (oitocentas patacas), os agentes da P.J. encontraram uma caixa para depósito de vestuário e um saco de plástico de cor preta guardado no compartimento latente existente na parede, onde continham uma grande quantidade de arma que foram utilizadas pelos arguidos na prática do rapto do ofendido A que são o seguinte:

1. uma granada;
2. duas espingardas metralhadoras;
3. cinco carregadores para espingardas metralhadoras;
4. uma pistola metralhadora com o respectivo carregador;
5. uma espingarda;
6. um revólver;
7. duas pistolas com os respectivos carregadores;
8. seiscentos e catorze cartuchos; e
9. peças acessórias.

60. No dia 5 de Março de 2001, os agentes da P.J. encontraram no apartamento do arguido Gg, sito no 5º andar F do Edifício “XX”, na Rua de Évora, Taipa, um saco de plástico contendo substâncias herbáceas, com o peso líquido de 1,598g. Efectuado o exame laboratorial, confirmou-se que se tratava de “cannabis”, substâncias constante da Tabela I-C anexada ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
61. O referido produto foi adquirido pelo arguido G em Zhuhai – R.P.C., para consumo próprio.
62. O arguido G conhecia perfeitamente a natureza e as características do referido produto, bem sabendo que a sua posse para consumo próprio é proibido por lei.
63. Os arguidos D, E, F, B, C e G agiram de comum acordo e em conjugação de esforços.
64. Os arguidos D, E, F, B, C e G sequestraram, com violência, o ofendido A e contra a vontade do mesmo reterem-no num compartimento fixo e fechado durante o período entre a noite do dia 28 de Fevereiro de 2001 e as 6:35 horas do dia 5 de Março de 2001, bem como ofenderam gravemente o corpo do ofendido. O objectivo destes arguidos era raptar o ofendido, a fim de exigir junto deste e dos seus familiares dinheiro para o resgate.
65. O arguido G forneceu, de forma espontânea, sincera e de livre vontade, às autoridades competentes todos os elementos

necessários, nomeadamente, sobre o local onde o refém havia sido escondido, para que as respectivas autoridades conseguissem salvar o ofendido sem sobressaltos. Ao actuar desta forma, o arguido prestou ajuda determinante na libertação do ofendido.

66. Os arguidos D, E, F, B, C e G utilizaram, em conjunto, com violência e de comum acordo, as armas de fogo apreendidas para a concretização do plano de rapto.
67. Os arguidos D, E, F, B, C e G sabiam perfeitamente da natureza e características das armas de fogo que detinham e que foram utilizadas em conjunto, bem como sabiam que a utilização destas armas nas referidas actividades podia causar mortes ou feridos. A posse ou uso injustificada destas armas por estes arguidos é proibida por lei.
68. Os arguidos D, E, F, B, C e G agiram de comum acordo e em conjugação de esforços para obterem benefícios ilegítimos, tendo para tal, utilizado meios de ameaça e coacção grave, obrigando o ofendido efectivar o pagamento de vinte milhões por eles exigidos, bem sabendo que o ofendido não tinha o dever jurídico de assim fazer.
69. Os arguidos D, E, F, B, C e G actuaram entre si com a intenção de obter benefícios ilegítimos.
70. O que não conseguiram por motivos alheios aos mesmos.

71. Os arguidos D, E, F, B, C e G ao agirem, sempre traziam as armas consigo, exibindo-as e escondendo-as.
72. Ao disparar contra o ofendido A, o arguido D agiu livre, voluntária e deliberadamente, com intenção de ofender gravemente a integridade física do mesmo, causando-lhe doenças permanentes.
73. Ao agredir o ofendido A, o arguido E agiu livre, voluntária e deliberadamente, com intenção de ofender gravemente a integridade física do mesmo, causando-lhe doenças permanentes.
74. Os arguidos D, E, B e C, em mútuo acordo e em conjugação de esforços, roubaram bens valiosos ao ofendido.
75. Os arguidos D e E, com a intenção de apoderação ilícita de bens, e em circunstâncias em que o ofendido se encontrava atado e impedido de movimentos, apoderaram-se dos bens do ofendido.
76. Os arguidos B e C auxiliaram os arguidos D e E, e sob ordem destes, retiraram os bens do corpo do ofendido. Os mesmos sabiam perfeitamente que a intenção dos arguidos D e E era a apoderação de bens alheios.
77. Ao fabricar notação técnica falsa, isto é, fabricar a chapa de matrícula MG-XX-XX, e em cooperação com o arguido H, fabricou em conjunto uma outra notação técnica falsa, isto é,

a chapa de matrícula MG-XX-XX, o arguido G agiu com intenção de causar prejuízo a terceiros ou a esta Região.

78. Os arguidos G e H sabiam perfeitamente que as referidas chapas de matrícula se tratavam de notação técnica falsa e que a sua utilização é proibida por lei, mas, mesmo assim, ambos procederam com dolo à falsificação destas chapas de matrícula e ao seu uso.
79. Ao deterem e exibirem as mencionadas notações técnicas, os arguidos G e H agiram com a intenção de pôr em causa a fé pública e confiança destas notações, prejudicando os interesses desta Região e de outra pessoa, a fim de obterem para si ou para outra pessoa benefícios ilegítimos.
80. O arguido I forneceu informações e impediu diligências e actividade probatória de autoridade competente, a fim de frustrá-las total ou parcialmente, fê-lo com a intenção de o arguido D e outros arguidos não virem a ser submetidos a pena.
81. Todos os arguidos agiram livre e voluntariamente.
82. Sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- O 7º arguido H recebeu do 6º arguido umas centenas de patacas pelos serviços acima provados.

- O 1º arguido D disparou dois tiros que feriram o assistente, um de raspão na parte exterior da coxa esquerda e, outro, que lhe perfurou o lado interior da coxa direita, estilhaçando-se, a bala, no interior da perna.
- O tiro na coxa esquerda provocou ao lesado uma cicatriz notória de 3cm X 2,5cm.
- O ferimento provocado pelo tiro na coxa direita requereu intervenção cirúrgica para remover alguns dos estilhaços do projectil e debelar a infecção originada pelo disparo, deixando uma cicatriz notória, com depressão acentuada, de 2,5cm X 1,5cm e continuam alojados mais de uma dezena de estilhaços da bala.
- E quando o assistente já estava completamente dominado, o 2º arguido E deu-lhe um golpe violento na coxa direita, que lhe provocou imediata fractura completa do fémur, com hemorragia interna, que foi a agressão que maior sofrimento lhe causou e que o deixou com uma deficiência notória na perna direita.
- A vítima foi sujeito a intervenção cirúrgica, de mais de 6 horas, contudo não foi possível “extensorizar” os músculos contraídos e imobilizados durante os 5 dias subsequentes à fractura, pelo que houve um desvio superior a 15º graus na consolidação óssea, atrofia muscular, encurtamento de 1,5

cm na perna direita e, em virtude daquela intervenção cirúrgica, uma cicatriz notória de 18 cm.

- Em virtude da fractura do fémur direito, do conseqüente edema, e da lesão dos terminais nervosos, perdeu a sensibilidade na parte interna do terço inferior da perna direita e respectivo tornozelo, até meio do pé.
- Deslocou-se a Lisboa para se submeter a uma nova intervenção em 18 de Fevereiro de 2002, no Hospital de S. José, para a correcção da consolidação da fractura do fémur direito.
- E está previsto que terá ainda de ser submetido a nova intervenção cirúrgica para a remoção de placa e dos nove parafusos.
- Os bens valiosos que o ofendido trazia consigo, nomeadamente, uma esferográfica da marca "Dupont", um relógio de pulso da marca "Rolex", um computador de bolso da marca "PALM III C", um gravador digital da marca "Samsung", facto, colete, camisa e gravata, avaliavam, no seu total, em cerca de MOP\$52.700,00 e o numerário de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) foram retirados pelos 1º, 2º, 4º e 5º arguidos.
- Antes do rapto, o assistente era pessoa saudável, contudo, passou a sentir-se constrangido nos seus movimentos, devido ao encurtamento da sua perna direita.

- O lesado sofreu física e psicologicamente, ao longo do cativeiro e mesmo depois, sentindo dores e angústias, ansiedade, inquietação e preocupado com a segurança da sua pessoa, da sua família e dos seus haveres.
- E procedeu à contratação de segurança pessoal, desde 15 de Novembro de 2001, acarretando-lhe uma despesa mensal média de MOP\$25.000,00, incluindo os salários de dois trabalhadores, rendas da habitação onde residem e despesas de condomínio, electricidade, água e de gás.
- E até 8 de Março de 2002, o lesado já despendeu com aqueles encargos o total de MOP\$100.000,00.
- No ano de 2001, o lesado no exercício da sua actividade profissional teve o prejuízo de cerca de MOP\$558.487,40.
- A RAEM para além de ter suportado as despesas referentes ao tratamento médico do lesado em Macau, ainda disponibilizou agentes policiais até a presente data, para assegurar a segurança do assistente.

- O 3º arguido F apenas confessou ter vigiado os movimentos do lesado, a mando do 1º arguido e ter comunicado a hora de saída do mesmo no dia dos factos ao 6º arguidos, através de telemóvel.

- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo o pai, a esposa e uma filha menor, Possui como habilitações o curso primário.
- O 4º arguido B não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 5º arguido C não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 6º arguido G confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a esposa e uma filha menor. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 7º arguido H apenas confessa os factos referentes à falsificação da chapa de matrícula e mostra-se arrependido.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$4.000,00 e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.
- O 8º arguido I confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo a esposa, o filho e os pais. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

- Nos CRCs dos 1^o e 8^o arguidos juntos aos autos constam o seguinte:

O 1^o arguido D,

- por sentença de 17/06/1988 do Processo Sumário-Crime, n^o 1166/88 do 3^o cartório, foi condenado na pena de 10 dias de prisão, substituída por multa a quatro patacas por dia e de duzentas patacas de multa, perfazendo o montante de duzentas e quatro patacas, como autor duma infracção p. e p. pelo art^o 46^o, n^o 1 do Código da Estrada;
- por sentença de 08/04/1991 do Processo Correccional, n^o 454/90 do 2^o Cartório, foi julgado à revelia e condenado como autor duma transgressão p. e p. pelo art^o 46^o, n^o 1 do Código da Estrada e dum crime p. e p. pelo art^o 188^o do Código Penal, nas penas de um mês de prisão, substituída por multa à razão de doze patacas por dia, em alternativa, de vinte dias e de quatrocentas patacas de multa, em alternativa, de treze dias de prisão e de um mês de prisão, substituída por multa à razão de doze patacas por dia, em alternativa, de vinte dias de prisão, respectivamente, ou seja, na multa global de mil cento e vinte patacas, em alternativa, de cinquenta e três dias de prisão. Mais foi condenado no mínimo de

Imposto de Justiça e em sessenta patacas de emolumentos ao seu defensor officioso;

- por acórdão de 25/02/1992 do Processo de Querela, nº801/91 do 2º Cartório, foi condenado como autor de um crime p. e p. pelo artº 11º, nº 3 da Lei 2/90/M, de 03 de Maio, na pena de dois anos de prisão maior. Mais foi condenado no mínimo de Imposto de Justiça;
- por acórdão de 28/09/1992 do Processo de Querela, nº 1118/92 do 3º Cartório, foi condenado, como co-autor material de um crime do artº 434º do C. Penal, na pena de dez anos de prisão maior. Atendendo à condenação anterior (Querela nº 801/91 do 2º Juízo) e em cúmulo jurídico, condenado na pena única de onze anos de prisão; e
- por acórdão de 28/09/1992 do Processo de Querela, nº 1118/92 do 3º Cartório deste Tribunal confirmado por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, condenado pela co-autoria material de um crime de artº 434º do C. Penal na pena de dez anos de prisão maior. Em cúmulo jurídico com a pena aplicada na Querela nº 801/91 do 2º Juízo desta Comarca, condenado na pena única de onze anos de prisão maior;

*

O 8º arguido I,

- por acórdão de 30/06/1992 do Processo de Querela, nº 234/92 do 1º Cartório, foi condenado como co-autor de um crime de posse ilícita de estupefacientes p. e p. pelos arts 8º nº 1 e 10º g) do D.L. 5/91/M de 28 de Janeiro, na pena de oito anos de prisão maior e cinco mil patacas de multa, em alternativa cento sessenta e seis dias de prisão; e
- por sentença de 10/05/1996 do Processo Lib. Condicional, nº 6/96 do 3º Cartório, foi concedida liberdade condicional pelo período que lhe falta para o cumprimento integral da pena.

*

- Quanto aos 2º arguido E, 3º arguido F, 4º arguido B, 5º arguido C, 6º arguido G e 7º arguido H, nada constam em desabono dos seus CRCs juntos aos autos.

Não se provaram os seguintes factos:

- O arguido H aceitou efectuar os serviços acima mencionados (ou seja os referidos nos pontos 10 a 15 da presente pronúncia), em virtude de o arguido G haver prometido que, após a conclusão dos trabalhos, iria investir capital na instalação de uma oficina de automóveis para o arguido H ou pagando a este uma recompensa na quantia de HKD\$100.000,00 (cem mil Hong Kong dólares);

- O arguido H sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usados durante o rapto; e
- O arguido H forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação à realização dos actos assumidos pelos arguidos.

E não se provaram quaisquer outros factos relevantes da pronúncia e do pedido de indemnização cível e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

Na indicação da prova que servem para a formação da convicção do Tribunal afirmou que:

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º arguidos prestadas em audiência e aquelas prestadas pelos 3º e 6º no TIC e lidas em audiência, e no depoimento das testemunhas inquiridas.
- Releva assim, o depoimento dos 6º arguido que descreveu detalhadamente o caso desde a fase de planeamento na residência dos 2º e 3º arguidos, a distribuição de tarefas e a participação de cada um dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º co-arguidos no rapto, mormente o de apenas saber da participação dos 4º e 5º arguidos quando os encontrou armados no apartamento onde tinha colocado a vítima.

- O depoimento do 7º arguido também foi importante para confirmar a versão do 6º arguido quanto à participação dos 4º e 5º arguidos, uma vez que estes sempre se afirmaram pela sua inocência e que não conheciam nem tinham visto os outros arguidos e o falecido J em lado algum. O H afirmou peremptoriamente que viu o 5º arguido numa discoteca de “Chu Hoi” na companhia do J e outros indivíduos desconhecidos.
- E o depoimento da própria vítima também corroborou para uma melhor compreensão do que tinha passado durante o rapto, nos dias do cativo, as intenções dos raptos, assim como o de ter confirmado o reconhecimento da voz de um dos seus captores nas instalações da Polícia Judiciária (cfr. 2273 e ss.). Para além disso, também descreveu o seu estado físico e psíquico depois dos acontecimentos, bem como das lesões sofridas.
- Quando ao depoimento de António Kam, se bem que este tenha negado o teor do auto de reconhecimento efectuado nas instalações da Polícia Judiciária (cfr. 618), contudo o Tribunal não pode deixar de ter em consideração essa prova face não só ao esclarecimento feito pelo autor do autos, o agente Wong Peng Kuai, e o estado psíquico da testemunha na audiência (v.g. cfr. o seu pedido a fls. 2627), mas ainda o facto de que esta diligência foi efectuada de acordo como o estipulado no artº 134º do CPPM.

- Relevam ainda os depoimentos dos agentes da Polícia Judiciária, designadamente, quanto à descoberta da pista que os levou à detenção do 6º arguido e com a colaboração deste na descoberta do local onde foi encarcerado a vítima. Por outro lado, eles também descreveram a conduta e o diálogo entre os 4º e 5º arguidos nas suas instalações que os levaram a suspeitar de que eles sabiam de algo relacionado como o crime de rapto. E também descreveram as diligências efectuadas para a descoberta do local onde os arguidos armazenavam as suas armas.
- E o depoimento dos médicos foram esclarecedores quanto ao tratamento médico que a vítima teve e tem ainda de se sujeitar, bem como as consequências das lesões sofridas e o prognóstico do seu estado de saúde.
- Por fim, as declarações de Wu Chun Sang foram esclarecedores quanto às perdas da vítima na sua actividade profissional referente ao ano de 2001, todavia o mesmo também mencionou que a vítima tinha perdas na sua actividade em 2000.

De direito, apreciemos as questões por recursos.

1. Recurso dos arguidos B e C

Os ora recorrentes levantaram duas questões:

- a) O crime de extorsão (tentado) é consumado pelo crime de rapto (qualificado);
- b) Na aplicação da medida das penas concretas não se tomou em consideração o facto de os recorrentes serem primários

1.1. Concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão (tentado)

Quanto à primeira questão, entende o recorrente que “de acordo com a factualidade assente, infere-se claramente que o rapto foi motivado pela intenção de submeter a vítima a extorsão, elemento típico do crime do artigo 154º do Código Penal”; e que “no caso concreto, a tentativa (intenção de extorsão) está inteiramente contida no crime de rapto, que é o crime punido de forma mais grave – artigo 29º do Código Penal”.

Já tivemos oportunidade de pronunciar sobre esta mesma questão no Acórdão de 20 de Fevereiro de 2003 do processo nº 143/2002.

Neste Acórdão consignamos que:

- “O rapto é, no fundo, um furto de pessoa, bastando uma intenção de levar para a extorsão sem exigência da consumação do *crime-fim*.
- São elementos constitutivos do crime de extorsão:

- a) emprego de violência ou ameaça, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir;
 - b) constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiros;
 - c) Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- Há concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão quando o arguido haja tirada uma pessoa de um lugar para outro, com a intenção ou objectivo de extorsão, e efectuou depois o acto de constrangimento do pagamento do resgates.”

Embora se trata nesse processo do crime de extorsão na forma consumada, não prejudica que no presente caso também se considera haver concurso real dos crimes de rapto e extorsão tentada.

Estatui o n.º 1 do artigo 29º, do Código Penal: "O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente".

Da leitura daqueles dois artigos - 215º e 154º n.º 1 - resulta que o bem jurídico protegido em cada um deles é diferente: ali, é o da liberdade de disposição patrimonial; aqui, o de liberdade de locomoção.¹

¹ Ver Taipa de Carvalho em anotação aos artigos 223º e 160º, no "Comentário Conimbricense ao Código Penal - parte Especial", Tomo II, pág. 343 e tomo I, pág. 428.

O crime de rapto exige apenas uma intenção de levar para a extorsão, na palavras de Taipa de Carvalho, “o crime de rapto não exige a consumação do ‘crime-fim’” e “se o raptor concretiza a sua intenção, responderá em concurso efectivo pelo crime de rapto e pelo ‘crime-fim’, isto é, pelo crime de extorsão, pelo crime sexual (v.g. violação), ou pelo crime de coacção”.²

No presente caso, e, analisando os factos assentes, verifica-se que os mesmos factos também integram, embora na forma tentada, este “crime-fim” - extorsão.

Basta ver os factos enumerados sob os n.ºs 45º, 46º, 50º, resulta claramente que os arguidos começaram a execução da prática do crime de extorsão:

45. “Posteriormente, os arguidos D e E exigiram, em alta e séria voz, ao ofendido o resgate na quantia de vinte milhões (não tendo especificado o tipo de moeda), caso contrário, iriam matá-lo.

46. Tal exigência foi imediatamente recusada pelo ofendido, pelo que foi agredido pelos arguidos.

...

50. Desde 28 de Fevereiro de 2001, de entre os arguidos, houve quem, de vez em quando, tivesse agredido o ofendido, obrigando-o a contactar os seus familiares para a entrega do

² *In* Comentário Coimbricense do Código Penal, parte especial, Tomo I, 1999, p. 430.

resgate. Perante esta situação, e contra a vontade do ofendido, o mesmo chegou a contactar com a sua filha, redigindo-a uma carta em língua portuguesa que foi entregue um dos arguidos.”

O crime não veio a consumar-se independentemente da vontade dos arguidos, cometeram, assim, um crime de extorsão tentado.

É improcedente, assim, o fundamento dos recorrentes.

1.2. Medida de pena

Quanto à segunda questão, entenderam os arguidos ora recorrentes que as penas concretamente aplicadas a cada crime, tendo em consideração o facto de serem primários, devem ser respectivamente fixadas no seu mínimo.

Como o assistente também veio a impugnar esta parte da decisão pedindo o aumento das penas parcelares e cumuladas, conhecemos esta questão conjuntamente com aquele recurso.

2. O recurso do assistente

São as seguintes questões levantadas pelo assistente:

- Na parte da condenação criminal, imputou ao Acórdão a violação do artigo 65º do Código Penal, entendendo que

devia o Tribunal, perante as circunstâncias apuradas nos autos, aplicar aos arguidos penas mais severas, bem com a indevida absolvição do arguido H do crime de rapto qualificado como cúmplice.

- Na parte de indemnização cível, imputou ao Tribunal o erro notório na apreciação de prova, respeitante à condenação pelos danos patrimónios e não patrimoniais, bem assim a violação do disposto no artigo 557º do Código Civil.

Em primeiro lugar, é de realçar que no acórdão de indeferimento do pedido de renovação de prova já nos pronunciámos que não se verificou o erro notório na apreciação de prova respeitante à absolvição do arguido H pelo crime de rapto qualificado como cúmplice, pois a questão contendia com a questão de direito e não com a decisão de matéria de facto. Assim nesta parte apreciaremos apenas a questão de qualificação jurídica sobre a cumplicidade do crime de rapto qualificado, sem prejuízo, porém, a apreciação da questão de erro notório na apreciação de prova respeitante à parte de indemnização cível, (e, no qual, não foi pedida a renovação de prova).

Embora esta última contenda com a questão da decisão da matéria de facto, e assim deveria ser apreciada em primeiro lugar, considera-se que a mesma está incluída na parte cível, e seria melhor, apreciar mesma separadamente.

Assim, avancemos.

2.1. Parte do crime

2.1.1. Cúmplice do crime de rapto qualificado

O assistente entende que os factos dados por provados permitem a condenação do 7º arguido H pela prática do crime de rapto qualificado como cúmplice (conclusão XIV).

Quanto à cumplicidade, o Código Penal dispõe:

“Artigo 26º

- 1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.*
- 2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.”*

Nesta conformidade, entende-se que, para ser cúmplice, tem que satisfazer os seguintes requisitos:

- Prestação auxílio material ou moral;
- Age com dolo; e
- O objecto do auxílio é a prática de um facto doloso.

Os Drs Leal-Henriques e Simas Santos entendem que “o elemento subjectivo do cúmplice tem de abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor”.³

E o Prof. Figueiredo Dias considera que “o critério mínimo para assegurar da existência de cumplicidade é o de que, com ela, o facto de autor há-de ter sido facilitado. O auxílio para ser cumplicidade, não poderá ultrapassar o estágio de uma participação na execução por outrem de um crime.”⁴

No Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 22 de Setembro de 1999 decidiu que “é cúmplice aquele que tem uma actuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em actos anteriores ou posteriores à sua efectivação”.

E no nosso Acórdão de 11 de Abril de 2002 do processo nº 16/2002 consignou-se que “na cumplicidade, há um mero auxílio ou facilitação da realização do acto assumido pelo autor e sem o qual o acto ter-se-ia realizado, mas em tempo, lugar ou circunstâncias diversas. Portanto, aqui, o cúmplice, fica fora do acto típico (e só deixa de o ser, assumindo então o “papel” de co-autor, quando participa na execução, ainda que parcial, do projecto criminoso)”.

É essencial que, para um cúmplice, preste dolosamente auxílio à prática por outrem de um facto ilícito doloso.

In casu, o Tribunal deu como provado que:

³ *In* Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 79.

⁴ Figueiredo Dias, Código Penal, sumários policopiados, Coimbra, p.85, Vide Leal-Henriques e Simas Santos, *op.cit.* p.79.

- "... o arguido H sabia perfeitamente que G não possuía qualquer viatura com chapa de matrícula MG-XX-XX"

- No dia 22 de Fevereiro de 2001, à tarde, nas proximidades do edifício "Chun Pek Fa Un", sito na Rua Oito do Bairro Iao Hon, o arguido H entregou pessoalmente ao arguido G o novo par de chapas de matrícula sob nº MG-XX-XX.
- No dia 28 de Fevereiro de 2001, cerca das 13:00 horas, o arguido G disse ao arguido H para conduzir a referida viatura (da marca "Toyota", de cor verde escura, cuja chapa de matrícula original já tinha sido substituída pela chapa de matrícula MG-XX-XX) até à casa de lavagem automática de viaturas "Wonderland", para limpeza"
- Ao fabricar notação técnica falsa, isto é, fabricar a chapa de matrícula MG-XX-XX, e em cooperação com o arguido H, fabricou em conjunto uma outra notação técnica falsa, isto é, a chapa de matrícula MG-XX-XX, o arguido G agiu com intenção de causar prejuízo a terceiros ou a esta Região.
- Os arguidos G e H sabiam perfeitamente que as referidas chapas de matrícula se tratavam de notação técnica falsa e que a sua utilização é proibida por lei, mas, mesmo assim, ambos procederam com dolo à falsificação destas chapas de matrícula e ao seu uso.
- Ao deterem e exibirem as mencionadas notações técnicas, os arguidos G e H agiram com a intenção de pôr em causa a fé

pública e confiança destas notações, prejudicando os interesses desta Região e de outra pessoa, a fim de obterem para si ou para outra pessoa benefícios ilegítimos.

E consignou expressamente para a parte de factos não provados que:

- “O arguido H aceitou efectuar os serviços acima mencionados (ou seja os referidos nos pontos 10 a 15 da presente pronúncia), em virtude de o arguido G haver prometido que, após a conclusão dos trabalhos, iria investir capital na instalação de uma oficina de automóveis para o arguido H ou pagando a este uma recompensa na quantia de HKD\$100.000,00 (cem mil Hong Kong dólares);
- O arguido H sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usados durante o rapto; e
- O arguido H forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação à realização dos actos assumidos pelos arguidos.”

Perante tais factos provados e não provados, é manifesto que não se verifica o elemento subjectivo de dolo do arguido, nomeadamente na vertente cognitiva, assim sendo, não se pode considerar o mesmo como cúmplice.

Decisão esta que não merece assim censura.

2.1.2. Crime de roubo - qualificação oficiosa

Tendo em conta os factos dados como provados, este Tribunal repara que a qualificação do crime de roubo pelo qual foram os 1º, 2º 4º e 5º arguidos condenados não tinha considerado o valor total dos bens apropriados do assistente, que “avaliavam, no seu total, em cerca de MOP\$52.700,00 e MOP\$6.000,00 em dinheiro”.

Perante este facto o Tribunal *a quo* só condenou os mesmos arguidos pelo crime de roubo simples.

Assim, como o Tribunal de recurso não está sujeito à qualificação jurídica dos factos, podendo alterar a mesma sem ultrapassar o limite do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Pelo que, observado que foi o contraditório, deve condenar os 1º, 2º, 4º e 5º arguidos pelo crime de roubo previsto e punido pelo artigo 204º nº 2 al. b) conjugando com o nº 1 deste artigo e artigos 198º nº 1 al. a) e 196/a) todos do Código Penal.

Porém, ao abrigo do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, as penas aplicadas aos arguidos não podem ser alteradas em consequência desta alteração da qualificação jurídica.

Isto, todavia, não obsta que o Tribunal de recurso altera a pena parcelar aplicada ao crime de roubo pelo qual foram os arguidos respectivamente condenados pelo Tribunal *a quo*, em consequência do recurso interposto pelo assistente, dentro dos limites mínimos e limites máximos da moldura correspondente ao crime qualificado pelo Tribunal *a quo*.

2.1.3. Medida de pena

Como os 4º e 5º arguidos ora recorrentes e o assistente levantaram esta questão, vejamos conjuntamente.

Para os arguidos ora recorrentes, as penas concretamente aplicadas a cada crime, tendo em consideração da facto de serem primários, devem respectivamente fixadas no seu mínimo.

Nesta parte, o assistente ora recorrente invocou, por um lado, que as respectivas penas parcelares aplicadas a cada crime devem ser substancialmente mais elevadas do que aquelas que efectivamente foram aplicadas (conclusão I); por outro lado, que “as penas unitárias, no seu *quantum*, não são adequadas, pois é preciso atender à multiplicidade e gravidade dos crimes em concurso (que são factores determinantes, tal como a culpa, na mensuração da responsabilidade penal), não perdendo de vista a disposição no nº 2 do artigo 71º do Código Penal que permite ao julgador, considerando as circunstâncias subjectivas e objectives, ter aplicado, em cúmulo, penas mais severas do que as determinadas”(conclusão II).

Em especial, quanto à pena do arguido G, entende que o mesmo “não merecia uma tão elevada atenuação especial das penas parcelares, independentemente da colaboração que tenha prestado à polícia, não só porque essa colaboração não foi espontâneo e voluntária, uma vez que só forneceu informações à autoridades depois de ter sido detido na sua residência, como também porque alguém que comete

crimes enquanto aguarda julgamento por outros crime anteriormente praticados, demonstra claro propósito de continuar, irremediavelmente, à margem da Lei” (conclusão VI).

Avancemos pelo recurso dos arguidos.

Na medida de pena, adopta-se a “teoria de liberdade” que se traduz o Tribunal tem a liberdade na determinação da medida de pena, devendo porém ponderar todos os elementos disponíveis para o efeito da aplicação da regra referida no artigo 65º do Código Penal, a fixar entre um limite mínimo e um limite máximo, a critério da culpa e de outros fins das penas dentro destes limites.⁵

In casu,, como os recorrentes também referiram, os arguidos foram condenados respectivamente nos seguintes termos:

- Pelo crime de rapto qualificado cuja moldura legal de pena é de 5 a 15 anos de prisão, foram ambos condenados na pena de 7 anos e 6 meses de prisão;
- Pelo crime de posse e uso indevido de armas proibidas cuja moldura legal da pena é de 2 a 8 anos de prisão, foram ambos condenados na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
- Pelo crime de extorsão qualificada (tentado) cuja moldura legal da pena é de 1 ano e 6 meses a 10 anos

⁵ Vide, entre outros, o Acórdão deste Tribunal de 15 de Junho de 2000 do processo nº 96/2000.

(conjugado com o artigo 67º do CPM) foram ambos condenados na pena de 2 anos de prisão; e

- Pelo crime roubo cuja moldura legal da pena é de 1 a 8 anos foram ambos condenados na pena de 2 anos de prisão;

Em cúmulo, foram ambos condenados, dentro dos limites de 7 anos e 6 meses a 15 anos de prisão (artigo 71º nº 2 do CPM), na pena única e global de 10 anos e seis 6 meses de prisão;

Quanto às penas parcelares, tendo em conta todas as circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente a de ambos não confessarem os factos, e a mera circunstância de serem primários, por si só e não acompanhada por outras circunstâncias atenuativas, v.g. a confissão e o arrependimento, não se releva o seu valor na ponderação da realização das finalidade de punição e a prevenção do crime, não se verifica qualquer circunstância atenuativa que permita reduzir as penas aplicadas, muito menos concluir pela diminuição de forma acentuada do grau de ilicitude a densidade de culpa e a necessidade de punição.

Isto também acontece no cúmulo jurídico das penas, nos termos do artigo 71º nº 1, tendo em conta os factos e a personalidade dos arguidos, que não podem as penas ser reduzidas.

Assim improcedem os recurso dos arguidos B e C.

Apreciemos então o recurso do assistente.

Serão as penas aumentáveis?

Na graduação judicial das penas de prisão em consequência do julgamento, o Tribunal ponderou todas as circunstâncias constantes dos autos conforme as regras da medida da pena previstas nos artigos 40º e 65º do Código Penal de Macau.

Dispõem estes artigos:

“Artigo 40.º

(Finalidades das penas e medidas de segurança)

- 1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*
- 2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.*
- 3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.*

Artigo 65.º

(Determinação da medida da pena)

- 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.*
- 2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:*

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena."

Como acima ficou abordado na apreciação do recurso dos 4º e 5º arguidos, considera-se que o Tribunal pondera os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65º do CPM, de harmonia com a "Teoria da margem da liberdade" segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.⁶

Essa referida liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade

⁶ Citam-se para todos os Ac. do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do Processo nº 2/2000, de 15 de Junho de 2000 do processo nº 96/2000.

judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.⁷

Isto não implica que se afaste a apreciação deste Tribunal quanto à medida de pena.

Como resulta dos autos foram respectivamente aplicadas aos arguidos as penas parcelares e unitárias nos seguintes termos:

O 1º aguido D:

- A) Um crime de rapto qualificado (*artº 154º/1/a e 2, c/ artºs 152º/2/a e b, 69º e 70º*, cuja moldura legal é de 6 anos e 8 meses a 15 anos de prisão): **9 anos de prisão;**
- B) Um crime de posse e uso indevido de armas proibidas (*artº 262º/1, c/ artºs 69º e 70º e artºs 1º e 6º do DL nº 77/99/M*, moldura legal de 2 anos e 8 meses a 8 anos de prisão): **5 anos de prisão;**
- C) um crime de extorsão qualificada tentada (*artº 215º/2/a, c/ artºs 198º/2/a e f, artºs 21º, 22º, 69º, 70º e 67º*, moldura legal de 9 meses e 18 dias a 10 anos de prisão): **3 anos de prisão;**
- D) Um crime de ofensa grave à integridade física (*artº 138º/b e c, c/ artºs 69º e 70º*, moldura legal de 2 anos e 8 meses a 10 anos): **5 anos de prisão;** e
- E) Um crime roubo (*artº 204º/1, c/ artºs 69º e 70º*, moldura legal de 1 ano e 4 meses a 8 anos de prisão): **2 anos e 6 meses de prisão.**

⁷ Ac. do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do Processo nº 2/2000.

Pena unitária foi aplicada dentro do limite mínimo de 9 anos e limite máximo de 24 anos e 6 meses de prisão de **16 anos de prisão**.

O 2º arguido E:

- A) Um crime de **rapto qualificado** (*artº 154º/1/a e 2, c/ artºs 152º/2/a e b*, cuja moldura legal é de 5 anos a 15 anos de prisão): **8 anos de prisão**;
- B) Um crime de posse e uso indevido de armas proibidas artº 262º nº 1 do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M, moldura legal de 2 a 8 anos de prisão): **4 anos de prisão**;
- C) um crime de extorsão qualificada (*artº 215º/2/a, c/ artº 198º /2/a e f, artºs 21º e 22º, 67º*, moldura legal de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão): **2 anos e 6 meses de prisão**;
- D) um crime de ofensa grave à integridade física (*artº 138º/b e c*, moldura legal de 2 a 1º anos de prisão): **4 anos e 6 meses de prisão**;
- E) um crime roubo (*artº 204º nº 1*, moldura legal de 1 a 8 anos de prisão): **2 anos de prisão**.

Em cúmulo, dentro de 8 a 21 anos de prisão, foi o mesmo condenado na pena única e global de **14 anos de prisão**;

O 3º arguido F:

- A) um crime de rapto qualificado (*artº 154º/1/a nº 2, c/ artº 152º /2/a e b*, moldura de 5 a 15 anos de prisão): **7 anos e 6 meses de prisão;**
- B) um crime de posse e uso indevido de armas proibidas (*artº 262º/1 do CP e artºs 1º e 6º do DL nº77/99/M*, moldura legal de 2 a 8 anos de prisão): **3 anos e 6 meses de prisão;** e
- C) um crime de extorsão qualificada (*artº 215º/2/a, c/ artº 198º/2/a e f, e artºs 21º, 22º e 67º*, moldura legal de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão): **2 anos de prisão.**

Em cúmulo, foi o mesmo condenado, dentro de 7 anos e 6 meses a 13 anos de prisão, na pena única e global de **9 anos e 6 meses de prisão.**

O 4º arguido B:

- A) um crime de rapto qualificado (*artº 154º/1/a nº 2, c/ artº 152º /2/a e b*, moldura de 5 a 15 anos de prisão): **7 anos e 6 meses de prisão;**
- B) um crime de posse e uso indevido de armas proibidas (*artº 262º/1 do CP e artºs 1º e 6º do DL nº77/99/M*, moldura legal de 2 a 8 anos de prisão): **3 anos e 6 meses de prisão;** e
- C) um crime de extorsão qualificada (*artº 215º/2/a, c/ artº 198º/2/a e f, e artºs 21º, 22º e 67º*, moldura legal de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão): **2 anos de prisão.**

D) Um crime de roubo (artigo 204º nº 1, moldura legal de 1 a 8 anos de prisão): **2 anos de prisão;**

Em cúmulo, foi o mesmo condenado, dentro de 7 anos e 6 meses a 15 anos de prisão, na pena única e global de **10 anos e 6 meses de prisão.**

O 5º arguido C:

A) um crime de rapto qualificado (*artº 154º/1/a nº 2, c/ artº 152º /2/a e b*, moldura de 5 a 15 anos de prisão): **7 anos e 6 meses de prisão;**

B) um crime de posse e uso indevido de armas proibidas (*artº 262º/1 do CP e artºs 1º e 6º do DL nº77/99/M*, moldura legal de 2 a 8 anos de prisão): **3 anos e 6 meses de prisão;** e

C) um crime de extorsão qualificada (*artº 215º/2/a, c/ artº 198º/2/a e f, e artºs 21º, 22º e 67º*, moldura legal de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão): **2 anos de prisão.**

D) Um crime de roubo (*artigo 204º nº 1*, moldura legal de 1 a 8 anos de prisão): **2 anos de prisão;**

Em cúmulo, foi o mesmo condenado, dentro de 7 anos e 6 meses a 15 anos de prisão, na pena única e global de **10 anos e 6 meses de prisão.**

O 6º arguido G:

- A) um crime de rapto qualificado (*artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com os artº s 152º nº 2, alíneas a) e b), 156º, 66º e 67º, moldura legal de 1 a 10 anos de prisão*): **4 anos de prisão;**
- B) um crime de posse e uso indevido de armas proibidas (*artº 262º/1, c/ artºs 66º e 67º, do CP e artºs 1º e 6º do DL nº 77/99/M, moldura legal de 4 meses e 24 dias a 5 anos e 8 meses de prisão*): **1 ano e 6 meses de prisão;**
- C) um crime de extorsão qualificada tentado (*artº 215º/2/a, c/ artºs 198º/2/a e f, e artºs 21º, 22º, 66º e 67º, moldura legal de 1 mês a 6 anos e 8 meses de prisão*): **9 meses de prisão;**
- D) dois crimes de falsificação de notação técnica (*artº 247º/1/a, c/ artºs 66º e 67º, moldura legal de 1 mês a 2 anos de prisão*): **6 meses de prisão;** e
- E) um crime de detença ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal (*artº 23º/a do DL nº 5/91/M, moldura de até 3 meses de prisão*): **1 mês de prisão.**

Em cúmulo, foi o mesmo condenado, dentro de 4 anos a 6 anos e 11 meses de prisão, na pena única e global de **5 anos e 6 meses de prisão.**

Quanto às penas parcelares, e com este modo de elenco, vimos que as penas de prisão aplicadas aos respectivos crimes praticados pelos arguidos foram fixadas dentro da sua respectiva moldura legal.

Não custa transcrever o que o Tribunal ponderou nesta parte:

“Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º são delinquentes primários e apenas os 6º, 7º e 8º arguidos demonstraram-se arrependidos pelas suas condutas ilícitas.

Em relação aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º arguidos, não só a gravidade dos crimes perpetrados por estes, atenta a sua natureza, mas também e principalmente as exigências da prevenção criminal, mormente ao nível da ordem pública, bem como o alarme social que causou e a própria insegurança pessoal que ressentiu no seio da comunidade, são elementos a ponderar aquando da aplicação de penas justas e adequadas face ao desvalor das suas condutas.

Demais, salienta-se in casu o protagonismo dos 1º e 2º arguidos quanto ao planeamento, coordenação e distribuição das tarefas pelos 3º, 4º, 5º e 6º co-arguidos.

Assim como o facto de o 1º arguido ser reincidente nos termos do artº 69º do CPM, pelo que se agravará as suas penas nos termos do artº 70º do mesmo código, visto que as condenações anteriores não surtiram efeitos e que o mesmo persiste no caminho do crime.

Por outro lado, e quanto ao 6º arguido, o Tribunal entende que deve lançar mão ao instituto de atenuação especial nos termos dos artºs 66º nºs 1 e 2 al. c) e 67º nº 1 do CPM, tendo em consideração os seus actos posteriores à sua detenção, demonstrativos de um arrependimento sincero.

E atender-se á ainda que o crime de extorsão não se consumou, se bem que por motivos alheios à vontade dos arguidos, mesmo assim terá de ser atenuada especialmente nos termos dos artºs 21º, 22º e 67º do CPM.

Assim, a aplicação da pena concreta em relação a cada um dos arguidos, terá de atender, por um lado, em função da culpa concreta de cada um e, por outro, às exigências da prevenção criminal.”

Esta ponderação na medida de pena, cumprindo as regras legais previstas no nosso Código Penal, nada parece ser de censurar. Porém, o que está em causa é se as penas concretas correspondem realmente ao que tinham sido ponderados.

Independentemente da margem de manobra do Tribunal na medida concreta de pena, quanto a nós, e, tendo em conta todos os factos assentes e ponderando todos os factores previstos no artigo 65º do CPM, nomeadamente a gravidade dos crimes praticados e a densidade da culpa dos arguidos, bem assim a exigência de prevenção criminal, cremos que se afiguram baixas as penas concretamente aplicadas a cada crime por que os primeiros 6 arguidos foram condenados, nomeadamente os crimes de rapto qualificado, de extorsão qualificado tentado, de ofensa grave à integridade física.

Se não vejamos.

Estão apuradas a premeditação da prática do crime de rapto que foi desencadeando desde há 2 meses - o que já se demonstra o elevado grau do dolo -, a forma e o modo de execução do crime de rapto, o elevado grau de violência e crueldade dos meios utilizados pelos arguidos contra o assistente, as repetitivas ofensas corporais contra o assistente quando o assistente ficava sequestrado (dois tiros, agressões diárias, incluindo uma agressão determinante da fractura imediata da perna direita do assistente), as consequências provocadas para o ofendido pelos factos criminosos dos arguidos, etc., tudo isto se mostra que a sociedade exige a maior necessidade de punição e prevenção criminal deste tipo de ilícitos, no ponto de vistas de salvaguardar a segurança das pessoas e a paz comunitárias.

Demonstra-se assim que não são proporcionadas as penas que se fixaram.

Mesmo para o crime de roubo, que tinha sido objecto de alteração pela decisão *supra* quanto à qualificação jurídica dos factos sem prejuízo do princípio de proibição de reformatio in pejus, em consequência do recurso do assistente, podemos ainda aumentar a pena parcelar.

Devem assim as mesma ser elevadas, do seguinte modo:

Para o crime de rapto, para todos, deve a pena aumentar **mais 2 anos**, com a excepção do 6º arguido, que tinha contribuído na descoberta de verdade, e que só se aumenta mais um ano para este crime;

Para o crime de extorsão qualificada tentada, deve aumentar, para todos que tenham sido condenados por este crime, **mais 1 ano** de prisão;

Para o crime de ofensa à integridade física, aumentar **mais 1 ano e 6 meses** de prisão para todos que tenham sido condenados por este crime; e

Para o crime de roubo, deve aumentar, para todos os arguidos que tenham sido condenados por este crime, **mais 1 ano** de prisão;

E quanto à pena unitária aplicada aos respectivos arguidos deve também ser relativamente elevado, a critério previsto no artigo 71º do Código Penal.

Dispõe o artigo 71º nº 1 do Código Penal:

“1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

E pela regra previsto no nº 2 do mesmo artigo 71º, as respectivas penas unitárias são fixadas dentro da nova moldura abstracta, tendo em consideração novamente os factos e a personalidade dos agentes, “o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitárias”.⁸

⁸ Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau Anotado, 1997, p. 191.

Assim, a mesmo critério seguido na medida concreta das penas parcelares de cada crime, nomeadamente da unitária ponderação acerca da personalidade dos arguidos conjugando com os factos, o cúmulo jurídico das penas também devem ser aumentada, respectivamente.

Assim, as penas dos respectivos arguidos tornam-se o seguinte:

1) O 1º arguido D:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 9 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **11 anos de prisão;**
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 3 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **4 anos de prisão;**
- pelo crime de ofensa grave à integridade física, tendo sido condenado na pena de 5 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **6 anos e 6 meses de prisão;**
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos e 6 meses de prisão;**
- mantendo-se a pena de **5 anos de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 16 anos de prisão, passa a ser condenado na pena única e global de **21 anos de prisão.**

2) o 2º arguido E:

- pelo crime de rapto qualificado, tendo sido condenado na pena de 8 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **10 anos de prisão;**
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos e 6 meses de prisão;**
- pelo crime de ofensa grave à integridade física, tendo sido condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **6 anos de prisão;**
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão;**
- mantendo-se a pena de **4 anos de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 14 anos de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **18 anos e 6 meses de prisão.**

3) o 3º arguido F:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão;**

- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 9 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **13 anos de prisão**.

4) o 4º arguido B:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 10 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **15 anos de prisão**.

5) o 5º arguido C:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão;**
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão;**
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão;**
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 10 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **15 anos de prisão.**

6) o 6º arguido G:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 4 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **5 anos de prisão;**
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 9 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **1 ano e 9 meses de prisão;**

- mantendo-se a pena de 1 ano e 6 meses de prisão aplicada ao crime de posse e uso de armas proibidas, a pena de 6 meses de prisão aplicada ao crime de falsificação de notação técnica e a pena de 1 mês de prisão aplicada ao crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 5 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **6 anos e 9 meses de prisão**.

E mantêm-se as penas aplicadas aos restantes arguidos, bem assim a restante condenação respeitante à parte do crime.

Decidida esta parte, apreciemos a parte cível.

2.2. Parte de indemnização cível

2.2.1. Vício de erro notório na apreciação de prova

Entende o assistente que:

- “A condenação, relativa aos danos patrimoniais, incorre em erro na apreciação da prova, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 2, al. c), do Cód. Proc. Penal, e deve ser substituída por outra que relegue para execução de sentença o montante dos danos sofridos a título de lucro cessante, nos termos do disposto no art. 71.º do Código Processo Penal, pois ficou provado que o recorrente foi sujeito a duas grandes

cirurgias, com um conseqüente e necessário período de incapacidade para o trabalho superior a meio ano e também que o Recorrente, no ano de 2001, no exercício da sua actividade profissional sofreu um prejuízo de cerca de MOP558.487,40"; mas "apenas se valorou as declarações de uma testemunha, em detrimento do depoimento do Recorrente e das inquirições das restantes testemunhas do pedido cível, isto porque ainda que o Recorrente tivesse sofrido prejuízos na sua actividade durante o ano de 2000, mesmo assim estaria viciada de erro a decisão ora recorrida, pois o Tribunal "a quo", tão somente, assumiu como irrelevante o facto de o Recorrente ter estado incapacitado para o trabalho durante um longo período, superior a meio ano, com isso querendo significar que, trabalhando ou não, sempre teria prejuízos, independentemente do ilícito praticado pelos réus";

- "Também existiu erro na apreciação da prova, bem como violação do disposto no art. 557.º do Cód. Civil, quando o Tribunal recorrido decidiu pela improcedência do pedido de indemnização por danos patrimoniais relativos às despesas com a contratação de segurança pessoal, uma vez que ficou provado que a RAEM disponibilizou agentes policiais até à presente data, para assegurar a segurança do assistente; Existe um evidente nexo de causalidade entre a segurança disponibilizada pelo Governo da RAEM, que não é perpétua, e os ilícitos praticados... ."

Como se sabe, e no primeiro Acórdão também referimos, só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável,⁹ vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (*2ª parte do n.º 2 do art.º 400º do CPPM*). E não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.

Respeitante ao facto dos danos nos lucros cessantes, alegou o assistente que existir erro notório na apreciação de prova, por o Tribunal valorar apenas as declarações de uma testemunha, em detrimento do depoimento do Recorrente e das inquirições das restantes testemunhas do pedido cível.

Isto é uma flagrante sindicância à livre apreciação da prova, que é proibida nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

Como resulta da matéria da facto, o Tribunal deu efectivamente como provado que “no ano de 2001, o lesado no exercício da sua actividade profissional teve o prejuízo de cerca de MOP\$558.487,40”, mas não deu como provado que o lesado sofreu prejuízo no ano 2000.

⁹ *Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.*

O que nos parece é que, o recorrente confundiu o julgamento de matéria de facto com o de matéria de direito. O Tribunal deu por assentes os factos dos danos nos lucros cessantes, mas não condenou os lesantes no pagamento da indemnização por estes danos, isto é uma questão de qualificação dos factos, não contendo de modo algum com o erro na apreciação de prova, que se refere ao erro na decisão de matéria de facto.

Assim também aconteceu na parte respeitante à contratação de segurança pessoal. Nesta parte, o Tribunal deu como provado que:

- “E procedeu à contratação de segurança pessoal, desde 15 de Novembro de 2001, acarretando-lhe uma despesa mensal média de MOP\$25.000,00, incluindo os salários de dois trabalhadores, rendas da habitação onde residem e despesas de condomínio, electricidade, água e de gás.
- E até 8 de Março de 2002, o lesado já despendeu com aqueles encargos o total de MOP\$100.000,00.
- A RAEM para além de ter suportado as despesas referentes ao tratamento médico do lesado em Macau, ainda disponibilizou agentes policiais até a presente data, para assegurar a segurança do assistente.

É uma questão de direito que o Tribunal julgou improcedente o pedido de indemnização por danos patrimoniais relativos às despesas com a contratação de segurança pessoal. Especialmente quanto à causalidade entre o facto de prejuízo e as actividades criminosas dos

arguidos, é um juízo de valor que terá sido tirado dos factos dados por assentes. A decisão (de direito) contra a matéria de facto é, quanto muito, um erro no julgamento ou na aplicação da lei, não leva o vício do julgamento de facto.

Impõe-se, assim, a concluir pela improcedência do recurso desta parte, e, o recurso respeitante à parte de indemnização ficaria a ser apreciado adiante, como sendo uma questão de direito.

2.2.2. Indemnização cível

Nesta parte, o Tribunal, face aos pedidos do assistente, decidiu conceder-lhe parcial procedência, condenando, respectivamente:

	Pedidos	Condenação
a) Por danos morais	MOP\$1.500.000,00	MOP\$350.000,00
b) Por danos patrimoniais (indemnização provisória)	MOP\$500.000,00	A) MOP\$58.700,00 a pagarem pelos primeiros 4 arguidos; B) Indemnização a liquidar em execução da sentença a pagarem pelos primeiros 6 arguidos

Pede a procedência os seus pedidos de indemnização cível.

Como se sabe, o julgamento do pedido de indemnização cível enxertado no processo penal, a reparação dos danos é, sem dúvida, arbitrada segundo os critérios da lei civil - artigo 74º nº 1 al. c) do Código de Processo Penal.

Então vejamos.

2.2.2.1. Indemnização pelos danos patrimoniais

Nesta parte, decidido que não havia erro na apreciação de prova e que a questão se limita à qualificação jurídica dos factos, vejamos os objectos do recurso respeitantes as seguintes partes da decisão:

a) a não condenação da parte do prejuízo sofrido o recorrente de cerca de MOP\$558.487,40 no exercício da sua actividade profissional do ano 2001;

b) a não condenação pelas despesas resultantes da contratação da segurança pessoal, que já se encontraram apuradas nos autos, sendo cerca de MOP\$100.000,00.

Em face do preceituado no artigo 477º do Código Civil, a obrigação de indemnizar sequente à responsabilidade extra-contratual limita-se aos “danos resultantes da violação” de um direito de outrem. E a doutrina não se diverge quanto aos pressuposto da responsabilidade civil: são o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

E em conformidade com o fundamento do recurso, questiona a não consideração do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, principalmente dos lucros cessantes.

Como se sabe, o dano consiste sempre numa lesão a um interesse, que se distinguem os prejuízos ou danos patrimoniais dos danos morais ou não patrimoniais, pelo *distínguo* da avaliação pecuniária.

Exige-se, pelo princípio de reposição natural, quem estiver obrigado a reparar um dano tem o dever de se reconstituir a situação anterior à lesão, ou seja o dever de reposição das coisas no estado em que estariam, se não se tivesse produzido o dano.¹⁰

Nos danos distinguem-se os danos patrimoniais dos danos não patrimoniais ou morais. Diz-se danos patrimoniais quando o interesse lesado é de ordem material, e danos não patrimoniais quando houver insusceptibilidade de avaliação pecuniária por ter sido lesado um interesse de ordem espiritual.

Por sua vez, no dano patrimonial distinguem-se, pela forma, os danos emergentes (*damnum emergens*, trata-se de uma diminuição efectiva do património) e de lucros cessantes (*lucrum cessans*, que é uma frustração de um ganho).

Prof. Vaz Serra considera que o lucro cessante pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha o direito a uma percepção

¹⁰ Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil anotado, II, 4ª edição p. 576.

patrimonial que se frustrou, ou seja “a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho”.^{11 12}

Como decidimos no Acórdão deste Tribunal de 23/5/2002 do processo nº 77/2002, “o prejuízo nada mais é do que a situação abstracta consistente na diferença entre o valor do património após a lesão e aquele que teria se não tivesse ocorrido o acto lesivo”.

Alcançado o conceito de dano patrimonial, que é o que releva no caso em apreço, dir-se-á que com a ressarsibilidade do dano não patrimonial não se pretende, como *summo rigore* acontece quanto ao dano patrimonial, tornar indemne o lesado.

Referido sucintamente o conceito do dano patrimonial, passe-se ao último pressuposto da responsabilidade civil – nexos de causalidade, que se constitui a questão essencial do recurso desta parte.

Exige o artigo 477º do Código Civil que para haver responsabilidade por facto ilícito tem de ser causa do dano (“danos resultantes da violação”).

O Professor Almeida Costa explicou que “não há que ressarcir quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão-só os que ele

¹¹ Cfr., in “Obrigação de Indemnização”, B.M.J. 84º-p.12

¹² O Prof. Gomes da Silva considera, ainda, outras duas formas de prejuízo patrimonial os “gastos extraordinários” e o “desaproveitamento de despesas”. Os gastos extraordinários consistiriam em despesas feitas voluntariamente pelo lesado, que não teria efectuado se não fosse a lesão.

O “desaproveitamento de despesas” caracterizar-se-ia na inutilização de gastos para aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio impedir. Só que, os “gastos extraordinários” podem reconduzir-se à figura dos danos emergente o que, embora não tão claramente, se dirá para o “desaproveitamento de despesas” (Apud “O Dever de Prestar e O Dever de Indemnizar”, I, p.117.). Vide o nosso Acórdão de 23/5/2002 do processo nº 77/2002.

tenha na realidade ocasionado, os que possam considerar-se pelo mesmo produzidos. O nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha, conseqüentemente, a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar”.¹³

As doutrinas preocupam-se em procurar fazer a ligação do facto ao prejuízo, que em princípio ocorre por múltiplas causas.

E quase unanimemente é considerada ter consagração legal: a causalidade adequada.

Para o Professor Antunes Varela, o “essencial é que o facto seja *condição* do dano, mas nada obsta a que, como frequentemente sucede, ele seja apenas *uma das condições* desse dano”,¹⁴ e para o Professor Almeida Costa “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo”.¹⁵

Dispõe o artigo 557º do Código Civil:

“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”

Com esta sucinta referência da doutrina principal e a disposição legal, há que concluir que, como se decidiu o Acórdão deste Tribunal de 23/5/2002 do processo nº 77/2002, “a lei consagra - artigo 557º do Código Civil a causalidade adequada e, segundo essa tese, o

¹³ Almeida Costa, Direito das Obrigações, Almedina, 1979, p. 399.

¹⁴ In “Das Obrigações em Geral”, I, 7ª Edição, p. 893.

¹⁵ Ob. cit. p.518

caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, *quo tale*, é idóneo para a produção daquele resultado; essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias”.

Para este efeito, impende sobre o lesado o ónus da prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual contemplados no artigo 477º do C.Civil, entre estes os factos integradores donexo de causalidade entre o facto e o dano.

Fixada a doutrina, é de abordar a questão em epígrafe.

O assistente pediu a título de danos patrimoniais - os lucros cessantes - indemnização da quantia de prejuízo ocorrido no ano de 2001 no exercício da sua actividade profissional e do montante já despendida em contratação de segurança pessoal.

Quid juris?

Entendeu o Acórdão recorrido que:

“Quanto aos lucros cessantes do escritório do lesado, não se apurou que foram devidos aos actos dos arguidos, uma vez que já havia perdas no ano anterior.”

“Assim como, também não se apurou os factos que apontam para a existência de um nexo de causalidade adequada, nos termos do artigo 557º do CPM (deve-se ler CCM), entre as despesas para a segurança efectuadas pelo ofendido e os actos ilícitos dos arguidos demandados, uma vez que não se pode concluir, em abstracto, que a

contratação de pessoal de segurança era de esperar segundo o curso normal das coisas face às condutas ilícitas dos arguidos. Antes pelo contrário, afigura-se mais razoável pensar que essa contratação se prende como uma medida preventiva de casos futuros.”

Sabemos que, os factos apurados demonstram que existe efectivamente um prejuízo de serviço e a despesas na contratação da segurança pessoal, mas isto não implica que o assistente teria direito à indemnização de todas elas, que, pois, são determinadas com a verificação do nexo de causalidade.

Está apenas provado nos autos nesta parte que:

- E procedeu à contratação de segurança pessoal, desde 15 de Novembro de 2001, acarretando-lhe uma despesa mensal média de MOP\$25.000,00, incluindo os salários de dois trabalhadores, rendas da habitação onde residem e despesas de condomínio, electricidade, água e de gás.
- E até 8 de Março de 2002, o lesado já despendeu com aqueles encargos o total de MOP\$100.000,00.
- No ano de 2001, o lesado no exercício da sua actividade profissional teve o prejuízo de cerca de MOP\$558.487,40.”

Com o ónus de prova dos factos comprovativos do nexo de causalidade, o assistente ora recorrente tentou articular vários factos no seu pedido de indemnização cível, nomeadamente os artigos 40º a 43º, parte do artigo 46º (... totalmente imputável ao período em que o lesado não pôde trabalhar, conforme o doc. nº 4), 47º parte do 48º (... todas as

despesas relacionadas com a sua saúde e, ainda, todos os prejuízos sofrido em consequência do período durante o qual esteve e estará impedido de exercer actividades profissionais), mas não ficaram os mesmos para a matéria como sendo provados, uma vez o Tribunal ao indicar os factos não provados, referindo-se, em bloco, que *“E não se provaram quaisquer outros factos relevantes da pronúncia e do pedido de indemnização cível e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente”*.

Assim sendo, parecia que, sem estarem provados outros factos relevantes para justificar o nexo de causalidade, “no plano naturalístico”,¹⁶ não se podia considerar existir nexo de causalidade adequada entre os factos ilícitos e os factos de “despesas de contratação de segurança pessoal” e de “o prejuízo ocorrido no ano 2001”.

Será isto assim o que se deve entender? Cremos que não, pelo menos em relação ao “prejuízo”.

Analisando o que consta dos autos (facto nº 1 e sendo facto

16. Quanto a este termo, vide o Acórdão do STJ de Portugal de 28/10/99, in www.dsgj.pt. Como se considera este acórdão, o nexo de causalidade constitui, em regra, matéria de facto, de modo de todo o juízo conclusivo, positivo ou negativo, acerca da causalidade naturalisticamente considerada, integrar matéria de facto, pois do que se trata é somente de saber se, na sequência e desenvolvimento do iter naturalístico dos factos, estes funcionam ou não como condição concretamente detonadora do dano; por outro lado, o nexo de causalidade pode também colocar uma questão de direito que consiste em apurar se a condição, determinada naturalisticamente, foi ou não de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição de bem em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada a produzir tal dano.

Ou seja, no plano naturalístico, o nexo de causalidade constitui matéria de facto, e, no plano geral ou abstracto, matéria de direito. A condição deixa de ser causa adequada do dano sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.

notório), está demonstrado que o assistente tem a profissão de advogado e, conforme o que se apurou dos autos, que esteve impossibilitado de exercer essa profissão desde de 28.02.2001 até 05.03.2001" (período de sequestrado) e pelo menos o período de internado no Hospital Conde S. Januário, bem como o período em que deslocou para Portugal "para se submeter a uma nova intervenção em 18 de Fevereiro de 2002, no Hospital de S. José", só que não está apurado quanto poderia ganhar se tivesse trabalhado.

Poderia parecer que naquelas circunstâncias não havia fundamento para arbitrar qualquer indemnização por lucros cessantes, ou seja, por aquilo que ele deixou de ganhar durante o tempo da sua incapacidade para o trabalho; Porém se repararmos que se provou que o assistente esteve impossibilitado de trabalhar ao longo de todo esse tempo (factos notórios, que não precisam de alegação e demonstração). Sem ter tido tal ocorrência, ele trabalharia, ao menos durante parte do tempo, pelo que não podemos deixar de considerar por verificado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano de lucros cessantes (prejuízo).

Porém, prejuízo esse que não deve ser confundido com o prejuízo financeiro do escritório do lesado, devendo cingir-se na parte respeitante ao assistente que, em virtude dos factos lesados, deixou de receber naquele período em que não era possível de trabalhar, pois não se trata uma condição indiferente, mas sim circunstâncias extraordinárias, para a produção do dano do assistente no exercício da função.

Assim sendo, antes de ter concretizado os “prejuízos”, há que, nos termos do art. 71º nº 1 do Código de Processo Penal , remeter a liquidação desse prejuízo para a execução de sentença.

Pois, dizemos que este artigo corresponde ao artigo 564º do C.P.C. (ao artigo 661º do C.P.C. de 1961), e nas anotações dos autores a este artigo, entende-se que “a condenação ilíquida tanto é possível no caso de se ter formulado pedido genérico, como no de se ter formulado pedido específico, mas não se ter conseguido fazer a prova da especificação”.¹⁷

Para que alguém possa ser condenado a pagar a outrem o que se liquidar em execução de sentença, necessário é que o julgador tenha perante si duas certezas: a) que a primeira pessoa tenha causado danos à segunda; b) que o montante desses danos não esteja averiguado na acção declarativa, desde logo, por não haver elementos para fixar o objecto ou a quantidade”.¹⁸

E, in casu, estão provados os danos ao assistente sofridos, ficaria apenas por determinar o montante exacto, destes danos. Assim, não pode deixar de considerar por satisfeitos os requisitos para relegar a indemnização para a execução da sentença.

Esta solução, porém já não serve para as despesas de contratação da segurança pessoal, se não vejamos.

¹⁷ Aberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, 1º-614º e 615º e 5º-71)

¹⁸ Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 10ª edição, 1991, p.502.

Não só a matéria de facto dada por assente nos autos não se demonstra ter verificado tal nexó, como também, no plano geral, a contratação de segurança pessoal não pode ser considerada por ter sido adequadamente produzida pelos factos ilícitos, só podendo, quanto muito, ter com estes factos uma relação *sine qua non*. Mas isto não se adopta pelo nosso direito civil, não podendo portanto ser dada juridicamente relevante para a constituição da obrigação de indemnizar.

Está provado que “a RAEM para além de ter suportado as despesas referentes ao tratamento médico do lesado em Macau, ainda disponibilizou agentes policiais até a presente data, para assegurar a segurança do assistente”, mas o assistente não veio justificar que esta contratação de segurança pessoal não fosse suficiente, e a contratação por si feita como consequência, adequada dos factos ilícitos.

Pelo que deve manter-se a consideração judiciousa do Tribunal *a quo* nesta parte, e improcede portanto o recurso desta parte.

Finalmente quanto à condenação provisória da indemnização pelos danos patrimoniais, cremos que não se verificou a condição prevista no artigo 71º nº 3 do Código de Processo Penal, pois, em consequência da consideração supra, não possuímos elementos concretos para fixar, mesmo provisoriamente, um montante de indemnização por conta desta a liquidar posteriormente.

Nesta conformidade, é de julgar parcialmente procedente o

recurso do assistente, condenando os primeiros 6 arguidos, solidariamente, a pagar ao assistente uma indemnização pelos prejuízos (danos de lucro cessantes), ocorridos naqueles períodos em que o assistente esteve impossibilitado de trabalhar, a liquidar em execução da sentença.

Decidida a indemnização pelos danos patrimoniais, passa-se a apreciar a indemnização pelo dano não patrimoniais.

2.2.2.2. Indemnização pelos danos não patrimoniais

O artigo 489º, nº 1, do Código Civil limita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Como ensina Antunes Varela, o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.¹⁹

O Código Civil não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam um indemnização, dizendo apenas que

¹⁹ *in* Das Obrigações em Geral, vol. I, 9ª ed., p. 627, nota 4.

devem merecer, pela sua gravidade, a tutela do direito. Cabe, assim, ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica.²⁰

In casu, encontra-se provado que:

- “Antes do rapto, o assistente era pessoa saudável, contudo, passou a sentir-se constrangido nos seus movimentos, devido ao encurtamento da sua perna direita.
- O lesado sofreu física e psicologicamente, ao longo do cativeiro e mesmo depois, sentindo dores e angústias, ansiedade, inquietação e preocupado com a segurança da sua pessoa, da sua família e dos seus haveres.”

São factos comprovadores dos danos pelo sofrimento moral do assistente. Para além destes factos, podemos ainda conjugar os outros factos tirando a ilação, para ponderar os danos morais que o assistente tinha sofrido, a critérios referidos no artigo 487º do Código Civil, nomeadamente os seguintes:

- Ao ser raptado foi atingido por dois tiros um de raspão na parte exterior de coxa esquerda e outro perfurou-lhe o lado interior da coxa direita, estilhaçando-se, a bala, no interior da perna;
- E ao ser completamente dominado, foi proferido uma golpe violento do 2º arguido que causou-lhe imediata fractura

²⁰ Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª Edição, 1987, p. 499.

completa do fémur, com a hemorragia interna, em consequência da qual o deixou com uma deficiência notória na perna direita;

- Passou 5 dias de sequestrado na casa de banho, amordaçado com fita adesiva, olhos vendados e mãos e pés atados com fitas plásticas;
- Durante estes 5 dias, após aquela fractura, pelo facto de contracção e imobilização dos músculos, determinou-se a impossibilidade de sua extensorização e conseqüentemente causou o encurtamento de 1,5 cm na perna direita;
- Deixou uma cicatriz notória de 18 cm na perna;
- A fractura do fémur direito, do conseqüente edema e da lesão dos terminais nervosas, perdeu a sensibilidade na parte interna do terço inferior da perna direita e respectivo tornozelo, até ao meio do pé;
- Passando aqueles 5 dias após os tiros é que foi possível remover alguns dos estilhaços do projectil e debelar a infecção originada pelo disparo, deixando uma cicatriz notória, com depressão acentuada, de 2,5cm X 1,5cm e continuam alojados mais de uma dezena de estilhaços da bala;
- Mais de 6 horas de intervenção cirúrgica;
-”

Nesta parte o Acórdão recorrido, no uso o seu poder equitativo, ponderou que *“teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que “espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento. É assim que a vítima terá direito a uma indemnização nos termos do artigo 489º nº 1 do CCM, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-se ser operada equitativamente, atenta as circunstâncias do artigo 487º do CCM, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica da lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas, e, assim, pensa-se adequada a indemnização de MOP\$350.000,00”*.

Vejamos se esta parte de decisão merece censura, por ir verificando as circunstâncias referidas no artigo 487º do Código Civil.

Desde logo, "o grau de culpabilidade dos agentes", que foi muito elevado, como decorre de tudo quanto se deixou já consignado: houve dois meses para planear/premeditar o rapto do ofendido; Utilizaram meios muito violentos e cruéis, causando grave ferimento físico e psíquico do ofendido e aqueles que acabaram de ser elencados nesta parte - ponderação que nos é permitida pelo referido artigo 487º do Código Civil, bastando ver o que causou ao ofendido: um homem que era saudável tem que enfrentar a restante vida com uma deficiência perpétua nas pernas (o encurtamento de uma!), tem que aquentar a inconveniência da sua vida profissional e do convívio social.

Consideramos, com certeza, as situações económicas tanto dos arguidos como do assistente e demais situações que a lei admitem, tentaremos procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

Tudo ponderado, atentando nas especificidades das circunstâncias que no caso concorrem, com o propósito de encontrar a solução mais ajustada a essas circunstâncias, reputamos como mais justa e criteriosa a **quantia de MOP\$500.000,00** para, no caso concreto, compensar o lesado pelos danos não patrimoniais que sofreram.

Ponderado reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- **Negar o provimento ao recurso interposto pelos arguidos B e C;**
- **Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo assistente, nos exactos termos acima consignados, nomeadamente:**

Na parte do crime

- 1) convolando a qualificação jurídica feita pelo Acórdão recorrido relativamente ao crime de roubo, condenar-se os

1º, 2º 4º e 5º arguidos pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204º nº 2 b) conjugando com o nº 1 e 198º 2 a) do Código Penal, mas por esta alteração da qualificação não altera as respectivas penas, sem prejuízo da decisão *infra*;

2) Alterando as penas parcelares aplicadas aos seguintes crimes, condenar os primeiros 6 arguidos, dentro dos limites mínimos e limites máximos dos respectivos crimes que os arguidos foram condenados:

1) O 1º arguido D:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 9 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **11 anos de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 3 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **4 anos de prisão**;
- pelo crime de ofensa grave à integridade física, tendo sido condenado na pena de 5 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **6 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos e 6 meses de prisão**;
- mantendo-se a pena de **5 anos de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 16 anos de prisão, passa a ser condenado na pena única e global de **21 anos de prisão**.

2) o 2º arguido E:

- pelo crime de rapto qualificado, tendo sido condenado na pena de 8 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **10 anos de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de ofensa grave à integridade física, tendo sido condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **6 anos de prisão**;
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **4 anos de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 14 anos de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **18 anos e 6 meses de prisão**.

3) o 3º arguido F:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 9 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **13 anos de prisão**.

4) o 4º arguido B:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 10 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **15 anos de prisão**.

5) o 5º arguido C:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **9 anos e 6 meses de prisão**;
- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- pelo crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **3 anos de prisão**;
- mantendo-se a pena de **3 anos e 6 meses de prisão** aplicada ao crime de posse de armas proibidas.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 10 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **15 anos de prisão**.

6) o 6º arguido G:

- pelo crime de rapto, tendo sido condenado na pena de 4 anos de prisão, passa a ser condenado na pena de **5 anos de prisão**;

- pelo crime de extorsão qualificada tentada, tendo sido condenado na pena de 9 meses de prisão, passa a ser condenado na pena de **1 ano e 9 meses de prisão**;
- mantendo-se a pena de 1 ano e 6 meses de prisão aplicada ao crime de posse e uso de armas proibidas, a pena de 6 meses de prisão aplicada ao crime de falsificação de notação técnica e a pena de 1 mês de prisão aplicada ao crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal.

Em cúmulo, tendo sido condenado na pena única e global de 5 anos e 6 meses de prisão, passa a ser condenado o mesmo arguido na pena única e global de **6 anos e 9 meses de prisão**.

E mantêm-se as penas aplicadas aos restantes arguidos, bem assim a restante condenação respeitante à parte do crime.

Na parte Civil

- Condenar os primeiros 6 arguidos, solidariamente, a pagar ao assistente:
 - 1) a indemnização pelos prejuízos (danos de lucro cessantes), ocorridos naqueles períodos em que o assistente não estava impossibilitado de trabalhar, a liquidar em execução da sentença, e mantendo-se a restante decisão, e

2) a indemnização de, a título de danos não patrimoniais, MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas).

- **Custas pelos recorrentes, da parte-crime, com a taxa de justiça, 5 UC's para cada um dos arguidos cujo recurso foi ora apreciado, e 4 UC's para o assistente;**
- **Custas da parte civil pelo assistente pelo seu decaimento.**

Macau, RAE, aos 24 de Julho de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Recurso nº 3/2003

Declaração de voto

Acompanho o presente Acórdão à excepção da parte da decisão relativa ao pedido de indemnização civil quanto aos lucros cessantes alegadamente sofridos pelo assistente por ter estado impedido de exercer a sua actividade profissional.

Na sequência da revogação do Acórdão recorrido na parte que julgou não provado o nexo de causalidade entre a perda no exercício das actividades e os actos dos arguidos, o Acórdão antecedente acaba por condenar os réus no pagamento da indemnização pelos prejuízos (lucros cessantes), ocorridos nos períodos em que o assistente estava impossibilitado de trabalhar, a liquidar em execução da sentença.

Salvo o devido respeito, não subscrevo essa solução.

Ora, o que ficou provado nos autos é apenas que o assistente ficou impossibilitado de exercer a sua actividade por causa das lesões físicas que lhe foram causadas pelo facto ilícito, e conseqüentemente sofreu prejuízos pelo facto de não ter trabalhado num determinado período.

Na verdade, se o assistente fosse um empregado remunerado por um vencimento mensal mais ou menos fixo, seria possível a liquidação dos prejuízos por eles sofridos desde que apurasse a duração do tempo em que não podia trabalhar.

Só que, no caso em apreço, o assistente é advogado, a liquidação do que ele deixou de ganhar (por factos ilícitos praticados pelos arguidos) não depende apenas do apuramento da duração do tempo em que não podia trabalhar, mas sim ainda dos outros elementos, que não foram apurados nos presentes autos.

O que podemos afirmar com base nos elementos existentes nos autos é apenas que o assistente sofreu prejuízos por ter ficado impossibilitado de trabalhar.

Saber existir danos e concretizar qualitativamente os danos são coisas diferentes.

Como neste caso sabemos apenas existir danos

temporalmente localizados num determinado período sem que se conheça qualitativamente quais são, não é legalmente possível, face ao disposto no artº 564º/2 do CPC, remeter a questão para a liquidação em sede da execução da sentença, dado que a questão que se relega para a execução não se reduz a uma questão de fixação do objecto a prestar ou de cálculo da quantidade a pagar pelos condenados.

Por razões acima ponderadas e dada a natureza complexa das questões que possam ser eventualmente suscitadas no apuramento de tais prejuízos, deve o Tribunal *ad quem*, ao abrigo do disposto no artº 71º/4 do CPP, remeter oficiosamente as partes para acção cível separada.

R.A.E.M., 25JUL2003

Lai Kin Hong